

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR
N.º 443, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 970/2024
OF 1033/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.327, de 30 de agosto de 2023, que renova, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originalmente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda, atualmente denominada de Sistema LS de Comunicação Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 970

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.327, de 30 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2023, que renova, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originalmente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda., atualmente denominada de Sistema LS de Comunicação Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

EM nº 00622/2023 MCOM

Brasília, 11 de Outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10327, de 30 de agosto de 2023, publicada em 20 de setembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA, atualmente denominada de SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), nos termos da Portaria nº 269, datada em 17 de dezembro de 1980, publicada em 19 de dezembro de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/09/2023 | Edição: 180 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 10.327, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA, atualmente denominada de SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), nos termos da Portaria nº 269, datada em 17 de dezembro de 1980, publicada em 19 de dezembro de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1033/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.327, de 30 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2023, que renova, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originalmente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda., atualmente denominada de Sistema LS de Comunicação Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/09/2024, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6050759** e o código CRC **C189A1DF** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica:	SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA		
CNPJ:	20.412.581/0001-86	CEP da sede:	37701-033
Endereço da sede:	RUA JUNQUEIRAS 613 2 e 3 ANDARES		
E-mail de contato:	daniloaugustosilveira@bol.com.br		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	19/12/2020 A 19/12/2030		
Localidade da renovação:	POÇOS DE CALDAS	UF:	MG

- em frequência modulada
 em ondas curtas
 em ondas médias
 em ondas tropicais

Eu, **Danilo Augusto Silveira**, inscrito no CPF sob o nº 610.780.856-68, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

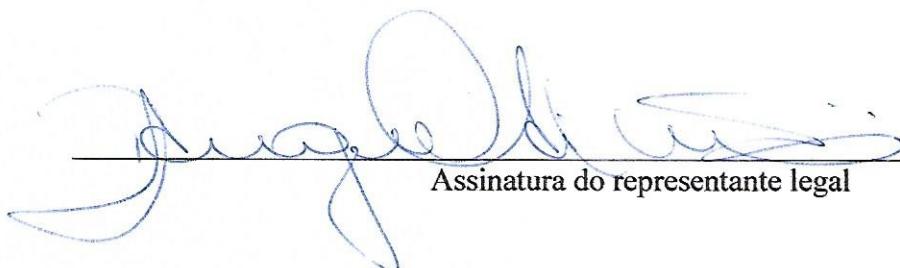
DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.



Assinatura do representante legal

- CULTURA II FM POÇOS DE CALDAS LTDA. -

CONTRATO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, à Rodovia Poços de Caldas - São Paulo, nº, 6695 - Bairro Bortolan, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.548.551, e C.I.C. nº 037.840.888-72;

FLÁVIO ARAUJO, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, Condomínio Quisisana - apto. 292, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.848.466, e C.I.C. nº 004.582.018-04 ; e,

JOÃO BATISTA FERREIRA MONTEIRO, brasileiro, casado, funcionário público autárquico, residente e domiciliado na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, à Avenida Francisco Salles, nº 177 - apto, 1, portador da Carteira de Identidade RG nº 492.050, e C.I.C. nº 026.004.556-04.

CONSTITUEM, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada sob a denominação de CULTURA II FM POÇOS DE CALDAS LTDA., com a finalidade de executar serviço de radiodifusão sonora de acordo com as permissões ou concessões que lhes venham a ser outorgadas pelo Governo Federal, através do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, órgão componente do





Ministério das Comunicações, mediante a instalação de estações radiodifusoras nesta cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, ou em outra localidade do território nacional, sendo a execução do serviço sempre de acordo com a legislação específica, visando os fins educacionais, cívicos, culturais e patrióticos da radiodifusão, e, tendo paralelamente como objetivo a propaganda comercial, com finalidade da obtenção dos recursos indispensáveis à manutenção da estação e retribuição do Capital Social. A sociedade terá seu foro na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, à Rua Rio Grande do Sul, nº 788 - 1º e 2º andares, e poderá abrir filiais, escritórios sucursais e agências em todo território nacional, sempre que assim lhe convier. Todos os negócios da sociedade, serão regidos pelas condições resumidas nas seguintes cláusulas :

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade girará sob a denominação de CULTURA II FM POÇOS DE CALDAS LTDA., e terá como principal objetivo a instalação de estações radiodifusoras com finalidades educacionais, cívicas, patrióticas e culturais, bem como subsidiariamente, a exploração de propaganda comercial, mediante a obtenção do Governo Federal de permissões e concessões, de acordo com a legislação específica que rege a matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo de duração da sociedade será indeterminado, observando-se, quanto à sua dissolução, os preceitos da lei específica.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade, pelos seus cotistas, obriga-se a cumprir, rigorosamente todas as leis, regulamentos e instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução do serviço de radiodifusão.

CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade não poderá deter permissões ou concessões para executar os serviços de radiodifusão em todo país, além dos limites previstos no artigo 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA QUINTA

A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a não e fetuar qualquer alteração do presente contrato, sem que para isso tenha obtido prévia autorização do Governo Federal.

CLÁUSULA SEXTA

O Capital Social é de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), representado por 600 (seiscentas) cotas no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, e subscritas pelos sócios da seguinte forma:

C O T I S T A S	Nº COTAS	V A L O R
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO	200	Cr\$ 200.000,00
FLÁVIO ARAÚJO	200	Cr\$ 200.000,00
JOÃO BATISTA FERREIRA		
MONTEIRO	200	Cr\$ 200.000,00
T O T A L S	600	Cr\$ 600.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO

As cotas representativas do Capital Social, serão integralizadas pelos sócios, nas proporções e condições seguintes :

a - 50% (cincoenta por cento), ou seja, Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), neste ato, em moeda corrente nacional;

b - 50% (cincoenta por cento), ou seja, Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), como integralização total do Capital Social, em moeda corrente nacional, na data em que o Ministério das Comunicações publicar no Diário Oficial da União, o ato de outorga de permissão, se este for deferido em nome da sociedade.

A responsabilidade de cada sócio é limitada ao total do capital social, de acordo com o parágrafo 2º - artigo 3º do Decreto nº 3708/1919.

CLÁUSULA SÉTIMA

As cotas representativas do Capital Social são incaucionáveis, intransferíveis e inalienáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros e à pessoas jurídicas, observando o disposto no artigo 174 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69, não podendo qualquer Alteração Contratual ser efetuada sem a prévia autorização do Governo Federal.

CLÁUSULA OITAVA


Em caso de algum dos cotistas desejar dispor de suas cotas, os demais exercerão o direito de preferência sobre as mesmas, devendo para tanto, o cotista disponente notificar extra-judicialmente os demais para que se manifestem sobre a aquisição das referidas cotas, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.



CLÁUSULA NONA

A Sociedade será administrada pelos sócios FLÁVIO ARAÚJO, na qualidade de Diretor Presidente, e FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, na qualidade de Diretor Gerente, funções em que defenderão os interesses da sociedade em juízo ou fora de le, possuindo, para tanto, poderes gerais, amplos e ilimitados, bem como, terão os mesmos direitos a um "pró-labore" dentro dos limites permitidos pelos regulamentos do "Imposto de Renda", à débito de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os Diretores Presidente e Gerente, poderão, em nome da sociedade, nomear procuradores para representá-los em todos os atos de interesse da sociedade, inclusive para movimentação de conta bancária, ficando certo que os procuradores serão sempre brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Somente os sócios, têm poderes para adquirir, vender, hipotecar ou dar em penhor, por qualquer forma bens imóveis da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, podendo, continuar entre os remanescentes e os herdeiros ou sucessores do "de cuius", mediante autorização do Ministério das Comunicações, através da competente Alteração Contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Mediante prévia autorização do Governo Federal, o Capital da Sociedade poderá ser aumentado uma ou várias vezes pela criação de partes novas, representadas por dinheiro ou

tal poderá ser igualmente, reduzido por qualquer causa ou de qualquer maneira que seja, respeitado sempre o mínimo exigido pelo Governo Federal para execução do serviço, desde que assim o entendam os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

A Sociedade poderá, desde que autorizada pelo Governo Federal e por deliberação dos sócios, transformar-se em qualquer outro tipo de sociedade, reconhecida pela legislação brasileira.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

O Sócio que não concordar com qualquer alteração neste contrato, poderá optar entre continuar na sociedade ou dela retirar-se, recebendo, neste ato, o seu capital e lucros correspondentes aos meses em que se retirar, tendo por base o lucro anual do exercício anterior.

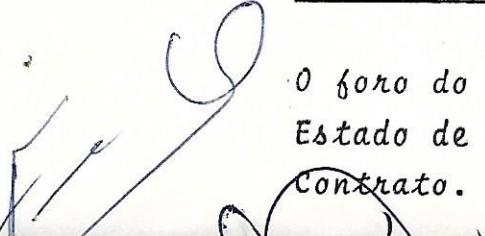
CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

O exercício social terminará a 31 de dezembro de cada ano, levantando-se o Balanço dentro de 03 (tres) meses do encerramento do ano social com a observância das prescrições legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA


É expressamente proibido aos sócios e aos administradores, consequentemente, ao procurador, utilizarem-se da firma social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como avalizar ou afiançar em nome da sociedade, obrigações de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA


O foro do presente contrato é o da cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, no qual serão propostas as ações deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Os casos não previstos no presente Contrato Social, serão resolvidos de comum acordo com o que dispõe o Decreto nº 3708 de 10 de janeiro de 1919.

E, por estarem justos e contratados, mandaram datilografar o presente contrato, em 03 (tres) vias de igual teor e forma, o qual lido na presença dos contratantes, e, das testemunhas no fim assinadas, foi achado conforme o rati-ficam, aceitam e obrigam por si e seus sucessores e herdeiros, bem fielmente cumprí-lo.

Poços de Caldas, 05 de dezembro de 1978

Francisco Araújo

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

Flávio Araújo

JOÃO BATISTA FERREIRA MONTEIRO

TESTEMUNHAS :

Maria Magda Maimoni

Alais Sutio S. Alves

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
POÇOS DE CALDAS - MG

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) relacionada(s) de: Francisco de assis araújo

Flávio Araújo, João Batista Ferreira Monteiro, Maria Magda Maimoni, Alais Sutio S. Alves





Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: **SISTEMA L S DE COMUNICACAO LTDA**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3121139879-4	20.412.581/0001-86	10/01/1979	05/12/1978

Endereço Completo:

RUA JUNQUEIRAS 613 2 E 3 ANDARES - BAIRRO CENTRO CEP 37701-033 - POCOS DE CALDAS/MG

Objeto Social:

SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA

Capital Social: R\$ 180.000,00 CENTO E OITENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 180.000,00 CENTO E OITENTA MIL REAIS		

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Térn. Mandato	Participação	Função
610.780.856-68	DANILO AUGUSTO SILVEIRA	xxxxxx	R\$ 162.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
023.399.166-23	MAITE VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA	xxxxxx	R\$ 9.000,00	SOCIO
123.425.206-62	PAOLLA VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA	xxxxxx	R\$ 9.000,00	SOCIO

Status: XXXXXXXX

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 10/07/2019 Número: 31211398794

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
046 - TRANSFORMACAO

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
SISTEMA LS DE COMUNICACAO LTDA - EPP	3120008470-0	31600388617	xx	TRANSFORMACAO
SISTEMA L S DE COMUNICACAO EIRELI	3160038861-7	31211398794	xx	TRANSFORMACAO
CULTURA II FM DE POCOS DE CALDAS LTDA	xxxxxx	1475402	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 16 de Julho de 2020 14:20

MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200001367693 e visualize a certidão)



20421.730-0



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

POÇOS DE CALDAS

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 20.412.581/0001-86

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 05 de Julho de 2020 às 11:03

POÇOS DE CALDAS, 06 de Julho de 2020 às 16:30

Código de Autenticação: 2007-0616-3037-0738-3674

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO/AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.412.581/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/01/1979
NOME EMPRESARIAL SISTEMA L S DE COMUNICACAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTA EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JUNQUEIRAS		NÚMERO 613	COMPLEMENTO 2,3 E 4 ANDARES
CEP 37.701-033	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO POCOS DE CALDAS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/07/2020 às 18:41:19** (data e hora de Brasília).Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: SISTEMA L S DE COMUNICACAO LTDA

CNPJ: 20.412.581/0001-86

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:44:37 do dia 05/07/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/01/2021.

Código de controle da certidão: **B8B0.A031.EFE5.834A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
05/07/2020

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
03/10/2020

NOME/NOME EMPRESARIAL: SISTEMA L S DE COMUNICACAO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 518979504.00-35	CNPJ/CPF: 20.412.581/0001-86	SITUAÇÃO: Ativo
-------------------------------------	------------------------------	-----------------

LOGRADOURO: RUA JUNQUEIRAS	NÚMERO: 613
----------------------------	-------------

COMPLEMENTO: AN 2,AN 3,AN 4,AN AN AN	BAIRRO: CENTRO	CEP: 37701033
--------------------------------------	----------------	---------------

DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: POCOS DE CALDAS	UF: MG
-------------------	----------------------------	--------

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2020000407246055



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

RAZÃO SOCIAL: SISTEMA L S DE COMUNICACAO EIRELI - EPP
CNPJ: 20.412.581/0001-86

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal apurar, efetuar lançamentos e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas posteriormente à data de emissão da presente certidão, CERTIFICA-SE que não constam, até esta data, pendências em nome do Contribuinte acima identificado, relativas a débitos tributários ou não tributários, de competência e administrados pelo Poder Público Municipal.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta municipalidade e a créditos tributários referentes à Fazenda Pública Municipal.

Emitida em: 05/07/2020 10:54:22

Válida até o dia: 03/09/2020

Código de controle da certidão: DDF646BE614539C3F922

Destinação:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas



BOA TARDE
DANILO AUGUSTO SILVEIRA
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO »» **Nada Consta** | menu ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA**

CNPJ: **20.412.581/0001-86**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:35:34 do dia 20/07/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 19/08/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.412.581/0001-86

Razão Social: SISTEMA LS DE COMUNICACAO LTDA

Endereço: RUA JUNQUEIRAS 612 / CENTRO / POCOS DE CALDAS / MG / 37701-033

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

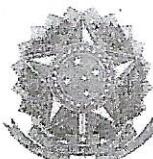
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/06/2020 a 24/07/2020

Certificação Número: 2020062504400763806920

Informação obtida em 05/07/2020 10:57:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
14202000000006131581

1. Responsável Técnico

CARLOS ALBERTO ARAUJO PECANHA

Título profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRONICA;

RNP: 1403724865

Registro: 04.0.0000027364

2 Dados do Contrato

Contratante: **SISTEMA L.S. DE COMUNICAÇÃO LTDA**

CNPJ: 20.412.581/0001-86

Logradouro: **RUA JUNQUEIRAS**

Nº: 000613

Complemento: **2º E 3º ANDARES**

Bairro: **CENTRO**

Cidade: **POÇOS DE CALDAS**

UF: **MG**

CEP: 37701033

Contrato:

Celebrado em: **08/07/2020**

Valor: **1.500,00**

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

Ação institucional: **CONVÊNIO DO CREA**

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: **SERRA DE SÃO DOMINGOS**

Nº: 000000

Cidade: **POÇOS DE CALDAS**

Bairro: **ÁREA RURAL DE POÇOS DE CALDAS**

Data de inicio: **08/07/2020** Previsão de término: **08/09/2020**

UF: **MG**

CEP: 37719899

Finalidade: **OUTRO-DETALHAR CAMPO 5 OBSERV.**

Proprietário: **SISTEMA L.S. DE COMUNICAÇÃO LTDA**

CNPJ: 20.412.581/0001-86

4. Atividade Técnica

1 - ELABORAÇÃO

Quantidade:

Unidade:

VISTORIA, COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, RADIODIFUSAO

2.44

kW

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

VISTORIA PARA FINS DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA

6. Declarações

7. Entidade de Classe

CLUBE DE ENGENHARIA DE DIVINOPOLIS

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Carlos Alberto Araujo Pecanha **14 de Julho de 2020**

Carlos Alberto Araujo Pecanha

RNP: 1403724865

SISTEMA L.S. DE COMUNICAÇÃO LT CNPJ: 20.412.581/0001-86

Valor da ART: **88,78**

Registrada em: **14/07/2020**

Valor Pago: **88,78**

www.crea-mg.org.br | 0800.0312732

Nosso Número: 000000005880400

CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Minas Gerais



9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ R\$5.000,00. ÁREA DE ATUAÇÃO:
TELECOMUNICACAO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SISTEMA L S DE COMUNICACAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 20.412.581/0001-86

Certidão nº: 15383717/2020

Expedição: 05/07/2020, às 10:58:30

Validade: 31/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SISTEMA L S DE COMUNICACAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.412.581/0001-86**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

A N E X O S

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que:

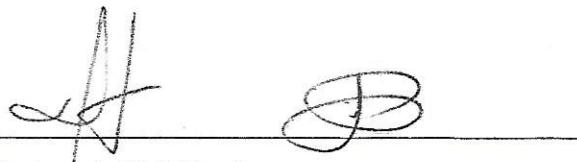
- as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;
- todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por nós em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 08-07-2020;
- atestamos o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaramos, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Poços de Caldas/MG, 08 de julho de 2020.

Profissionais Habilitados: Carlos Alberto Araújo Peçanha e Antonio Gonçalves Pinto

CREA/MG - Nº: 027364-4^a R e Nº: 02321-4^a R



Assinaturas dos Profissionais Habilitados

ENTIDADE

Declaro que os Srs. Carlos Alberto Araújo Peçanha e Antonio Gonçalves Pinto estiveram nesta cidade de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, no dia 08-07-2020 vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada.

Poços de Caldas/MG, 08 de julho de 2020.

Danilo Augusto Silveira
CPF: 610.780.856-68
Diretor Executivo



Assinatura do Representante Legal

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.412.581/0001-86

Razão Social: SISTEMA LS DE COMUNICACAO LTDA

Endereço: RUA JUNQUEIRAS 612 / CENTRO / POCOS DE CALDAS / MG / 37701-033

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/08/2020 a 31/08/2020

Certificação Número: 2020080202502620519536

Informação obtida em 11/08/2020 16:36:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

RECEITA LÍQUIDA	<u>0,00</u>
LUCRO BRUTO	<u>0,00</u>
DESPESAS OPERACIONAIS	<u>(166.710,44)</u>
1 DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
SALÁRIOS E ORDENADOS	(47.178,03)
PRÓ-LABORE	(14.310,00)
INSS	(314,82)
FGTS	(13.963,62)
SIMPLES NACIONAL	(22.049,91)
ENERGIA ELÉTRICA	(31.432,67)
TELEFONE	(34,80)
R SEGUROS	(5.839,94)
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(5.600,00)
CASTOS DIVERSOS	(25.986,65)
	<u>(166.710,44)</u>
R OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	
SERVICOS DE COMUNICACAO	310.076,32
	<u>310.076,32</u>
L RESULTADO OPERACIONAL	<u>143.365,88</u>
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	<u>143.365,88</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	<u>143.365,88</u>

DANILIO AUGUSTO STEVETTA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 610.780.356-68

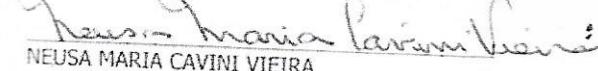
NEUSA MARIA CAVINI VIEIRA
Reg. no CRC - MG sob o No. 33914
CPF: 213.376.326-00

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	981.912,16D
DISPONIVEL	408.365,28D
CAIXA	408.365,28D
CAIXA GERAL	408.365,28D
ATIVO PERMANENTE	408.365,28D
IMOBILIZADO	573.546,88D
IMOVEIS	573.546,88D
EDIFICIOS	413.508,00D
MOVEIS E UTENCILIOS	413.508,00D
MOVEIS E UTENCILIOS	752,04D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	752,04D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	8.215,26D
VEICULOS	8.215,26D
VEICULOS	153.000,00D
(-) DEPRECIAÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	153.000,00D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	1.928,42C
PASSIVO	1.928,42C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	981.912,16C
CAPITAL SOCIAL	981.912,16C
CAPITAL SUBSCRITO	180.000,00C
CAPITAL SOCIAL	180.000,00C
RESERVAS	180.000,00C
RESERVAS DE CAPITAL	3.775,52C
CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAP. INTEGRALIZADO	3.775,52C
3.775,52C	3.775,52C
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	798.136,64C
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	798.136,64C
LUCROS ACUMULADOS	798.136,64C

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2019 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 981.912,16 (novecentos e oitenta e um mil novecentos e doze reais e dezesseis centavos)

DANIL AUGUSTO SILVEIRA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 610.780.856-68


NEUSA MARIA CAVINI VIEIRA
Reg. no CRC - MG sob o No. 33914
CPF: 213.376.326-00

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	Sistema L.S. de Comunicação Ltda		
CNPJ:	20.412.581/0001-86		
Endereço Sede:	Rua Junqueiras, 613 – 2º e 3º andares, - Centro		
Município:	Poços de Caldas	UF:	MG
E-mail contato:	daniloaugustosilveira@bol.com.br		

EMISSORA

Serviço:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
	Radiodifusão de Sons e Imagens
	Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital
Canal:	244
Frequência (MHz): (*)	Vídeo (TV)
	Áudio (FM/TV) 96,7
Potência (kW) :	2,44
Localidade da Outorga:	Poços de Caldas
	UF: MG

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	Carlos Alberto Araújo Peçanha – Antonio Gonçalves Pinto		
CREA nº:	027364-4 ^a R – 02321-4 ^a R	UF:	MG
E-mail de contato:	agpinto25@hotmail.com		

(*) – Não se aplica a TVD.

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO							
Endereço:	Serra de São Domingos – Área rural de Poços de Caldas						
Município:	Poços de Caldas					UF:	MG
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude : 21 ° 46 ' 23 , 5 " S (S/N) Longitude: 46 ° 34 ' 32 , 8 " O (L/O)						
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS							
Sistema Irradiante Principal:	Fabricante: INOVATOR ANTENAS LTDA Modelo: AQV-SP-4 – Com Tilt elétrico de 9° Polarização: Horizontal X Vertical Circular Elíptica Azimute de orientação medido (°NV): 180° N° de elementos: 4 Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): 15						
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Fabricante: Modelo: Polarização: Horizontal Vertical Circular Elíptica Azimute de orientação medido (°NV): N° de elementos: Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m):						
Linha de Transmissão Principal:	Fabricante: RADIO FREQUENCY SYSTEMS - RFS Modelo: LCF158-50JA-A0 Comprimento medido (m): 20						
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Fabricante: Modelo: Comprimento medido (m):						
Transmissor Principal:	Fabricante: SINTECK SISTEMAS ELETRONICOS LTDA Modelo: MAX 5000 Homologação: 027830902284 Potência de operação medida (kW): 2,4500 Frequência medida (MHz): (*) Vídeo (TV) Áudio (FM/TV) 96,700128						
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Fabricante: AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Modelo: SP 5000ágile Homologação: 002480300528 Potência de operação medida (kW): 2,4400 Frequência medida (MHz): (*) Vídeo (TV) Áudio (FM/TV) 96,700097						

(*) – Não se aplica a TVD.

Laudo de Vistoria Técnica (FM-TV) - pág. 2

ESTÚDIO PRINCIPAL

Endereço: Rua Junqueiras 613 – 2º e 3º andares- Centro.

Município: Poços de Caldas

UF: MG **CEP:** 37701033

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOUVER)

Endereço:

Município:

UF: **CEP:**

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDAÇÃO UTILIZADOS

Watimetro Linear, modelo WL2300 Com sensor 5000P para potencias até 5,0 Kw RF.

GPS GARMIN, modelo ETREX

Frequencimetro MINIPA modelo MF 7130

Hipsometro BUSHNELL modelo YARG 450

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

ART CREA MG Nº 1420200000006131581

Telefone da entidade: 35-3713-9600

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA

Nome do Vistoriador: Carlos Alberto Araújo Peçanha – Antonio Gonçalves Pinto

CREA/ MG Nº: 027364-4ªR - - 02321-4ª R

Local / Data: Poços de Caldas/MG, 08 de julho de 2020.

Assinatura:



ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que:

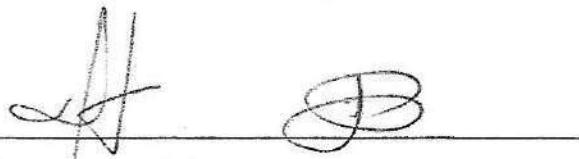
- (a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;
- (b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por nós em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 08-07-2020;
- (c) atestamos o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaramos, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Poços de Caldas/MG, 08 de julho de 2020.

Profissionais Habilitados: Carlos Alberto Araújo Peçanha e Antonio Gonçalves Pinto

CREA/MG - Nº: 027364-4^a R e Nº: 02321-4^a R



Assinaturas dos Profissionais Habilitados

ENTIDADE

Declaro que os Srs. Carlos Alberto Araújo Peçanha e Antonio Gonçalves Pinto estiveram nesta cidade de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, no dia 08-07-2020 vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada.

Poços de Caldas/MG, 08 de julho de 2020.

Danilo Augusto Silveira
CPF: 610.780.856-68
Diretor Executivo



Assinatura do Representante Legal

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
1420200000006131581

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico

CARLOS ALBERTO ARAUJO PECANHA

Título profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRONICA;

RNP: 1403724865

Registro: 04.0.0000027364

2. Dados do Contrato

Contratante: **SISTEMA L.S. DE COMUNICAÇÃO LTDA**

CNPJ: 20.412.581/0001-86

Logradouro: **RUA JUNQUEIRAS**

Nº: 000613

Complemento: **2º E 3º ANDARES**

Bairro: **CENTRO**

Cidade: **POÇOS DE CALDAS**

UF: **MG**

CEP: 37701033

Contrato:

Celebrado em: **08/07/2020**

Valor: **1.500,00**

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

Ação institucional: **CONVÊNIO DO CREA**

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: **SERRA DE SÃO DOMINGOS**

Nº: 000000

Cidade: **POÇOS DE CALDAS**

Bairro: **ÁREA RURAL DE POÇOS DE CALDAS**

Data de início: **08/07/2020** Previsão de término: **08/09/2020**

UF: **MG**

CEP: 37719899

Finalidade: **OUTRO-DETALHAR CAMPO 5 OBSERV.**

Proprietário: **SISTEMA L.S. DE COMUNICAÇÃO LTDA**

CNPJ: 20.412.581/0001-86

4. Atividade Técnica

1 - ELABORAÇÃO

Quantidade: **1**

Unidade:

VISTORIA, COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, RADIODIFUSAO

2.44

kW

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

VISTORIA PARA FINS DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA.

6. Declarações

7. Entidade de Classe

CLUBE DE ENGENHARIA DE DIVINOPOLIS

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Carlos Alberto Araujo Pecanha / **14 de Julho de 2020**

Carlos Alberto Araujo Pecanha

RNP: 1403724865

SISTEMA L.S. DE COMUNICAÇÃO LT CNPJ: 20.412.581/0001-86

Valor da ART: **88,78**

Registrada em: **14/07/2020**

Valor Pago: **88,78**

www.crea-mg.org.br | 0800.0312732

Nosso Número: 000000005880400

CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais



BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: MG	Município: Poços de Caldas	Município	Data Outorga	Validade
Entidade				
FUNDACAO ENOCH DE OLIVEIRA DE COMUNICACAO SOCIAL	Poços de Caldas	Poços de Caldas	19/12/1980	19/12/1990
POCOS DE CALDAS PREFEITURA	Poços de Caldas	Poços de Caldas	27/02/1996	27/02/2006
RADIO CULTURA DE POCOS DE CALDAS LTDA	Poços de Caldas	Poços de Caldas	01/11/2003	
RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA	Poços de Caldas	Poços de Caldas	01/11/1993	
RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA	Poços de Caldas	Poços de Caldas		
RADIO E TV SCHAPPO LTDA	Poços de Caldas	Poços de Caldas		
SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	Poços de Caldas	Poços de Caldas		

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco** Data: **27/10/2021** Hora: **12:22:03**

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

Id solicitação: 57dbac249e026

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (35) 37221628	E-mail:
CNPJ: 20.412.581/0001-86	Número do Fistel: 04008000046
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 19/12/1990	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: SSR142/86;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JUNQUEIRAS		Complemento: 3º e 4º ANDARES
Bairro: CENTRO		Numero: 613,
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701033

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA JUNQUEIRAS		Complemento: 3º ANDAR
Bairro: CENTRO		Numero: 613
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701033

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Serra de São Domingos		Complemento:
Bairro: Área Rural de Poços de Caldas		Numero: S/N
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37719899

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Junqueiras		Complemento: 2º e 3º andares
Bairro: Centro		Numero: 613
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701033

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Poços de Caldas		UF: MG	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 244	Frequência: 96.7 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 7.5292kW
HCI: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322321581	Número Indicativo: ZYC718
Data Último Licenciamento:	Número da Licença: 53500.037006/2019-86

Estação Principal	
Localização	

Latitude: 21°46'24" S	Longitude: 46°34'33" W	Cota da base: 1622.5 m
-----------------------	------------------------	------------------------

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 081541811762	Modelo: PCM/FM 4U 5000W
Fabricante: System Engineering Solutions S.r.l.	Potência de Operação: 2.44 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA-A0		Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS	
Comprimento da Linha: 20 m	Atenuação: 0.632 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: AQV-SP-4			Fabricante: INOVATOR ANTENAS LTDA		
Ganho: 5.52 dBd	Beam-Tilt: 9.0 °	Orientação NV: 180 °	Polarização: Vertical	HCl: 15 m	ERP Máxima: 7.53 kW

Padrão de Antena dBd												
0°: 8.86	5°: 8.86	10°: 8.86	15°: 8.87	20°: 8.86	25°: 8.81	30°: 8.75	35°: 8.75	40°: 8.75	45°: 8.7	50°: 8.64	55°: 8.64	
60°: 8.64	65°: 8.59	70°: 8.53	75°: 8.53	80°: 8.53	85°: 8.49	90°: 8.42	95°: 8.32	100°: 8.2	105°: 8.1	110°: 7.99	115°: 7.84	
120°: 7.69	125°: 7.59	130°: 7.49	135°: 7.35	140°: 7.2	145°: 7.06	150°: 6.92	155°: 6.77	160°: 6.65	165°: 6.6	170°: 6.57	175°: 6.51	
180°: 6.48	185°: 6.51	190°: 6.57	195°: 6.6	200°: 6.65	205°: 6.73	210°: 6.83	215°: 6.96	220°: 7.11	225°: 7.26	230°: 7.39	235°: 7.49	
240°: 7.59	245°: 7.73	250°: 7.89	255°: 8.05	260°: 8.2	265°: 8.32	270°: 8.42	275°: 8.48	280°: 8.53	285°: 8.59	290°: 8.64	295°: 8.64	
300°: 8.64	305°: 8.7	310°: 8.75	315°: 8.76	320°: 8.75	325°: 8.74	330°: 8.75	335°: 8.81	340°: 8.86	345°: 8.87	350°: 8.86	355°: 8.86	

Coordenadas por radial												
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -	
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -	
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -	
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -	
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -	
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -	

Distância por radial												
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:	
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:	
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:	
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:	
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:	
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:	

Estação Auxiliar												
Transmissor Auxiliar												
Código Equipamento: 002480300528						Modelo: SP 5000 ágil						
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda						Potência de Operação: 2.44 kW						

Transmissor Auxiliar 2												
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado						
Fabricante:						Potência de Operação: kW						

Linha de Transmissão Auxiliar												
Modelo:	Fabricante:											

Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms				
Antena Auxiliar							
Modelo:		Fabricante:					
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização: HCl: m ERP Máxima: 7.53 kW				
RDS							
Código PI:							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
153111978	269	Portaria	MC	17/12/1980	19/12/1980	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
251571979	379	Portaria	Dentel-MG	23/06/1981	24/07/1981	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040010311990	475	Portaria	MC	26/11/1997	08/12/1997	Renovação	Jurídico
291040010311990	94	Decreto Legislativo	CN	19/05/2000	22/05/2000	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537100002952001	668	Portaria	MC	26/12/2005	11/01/2006	Renovação	Jurídico
9999	2484	Ato	ER04	14/04/2015	30/04/2015	Alteração de Transmissor	Técnico
53500.030368/2019-46	4816	Ato	ORLE	08/08/2019	17/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.037006/2019-86	102	Despacho	ER04	30/09/2019		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.020234/2021-31	2726	Ato	ORLE	22/04/2021	24/05/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
Horário de funcionamento							



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA**

CNPJ: **20.412.581/0001-86**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 12:22:59 do dia 27/10/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 26/11/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ											
CNPJ:	20.412.581/0001-86											
SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
DANILO AUGUSTO SILVEIRA	610.780.856-68	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Poços de Caldas	
LANDULPHO DA SILVEIRA SOBRINHO	006.651.266-20	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	19800	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas	
				Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas	

Usuário: [ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco](#) Data: [27/10/2021](#) Hora: [12:23:31](#)



BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		610.780.856-68										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
DANILO AUGUSTO SILVEIRA	610.780.856-68	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Poços de Caldas	
		SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	19800	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas	

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **27/10/2021**

Hora: **12:23:46**



BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF											
CPF:	006.651.266-20											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
LANDULPHO DA SILVEIRA SOBRINHO	006.651.266-20	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas	

Usuário: [ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco](#)

Data: [27/10/2021](#)

Hora: [12:24:00](#)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 12873/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.004759/2020-92

INTERESSADO: SISTEMA L S DE COMUNICAÇÃO LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da SISTEMA L S DE COMUNICAÇÃO LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no Município de Poços de Caldas/MG, referente ao seguinte período: 19/12/2020 a 19/12/2030.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. Declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- c) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

Justificativa: Necessidade de atualização.

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada

por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Poço de Caldas/MG, encontra-se com o status "FMC2 - Aguardando Ato de RF", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Assistente**, em 28/10/2021, às 16:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 28/10/2021, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8319006** e o código CRC **C594E65D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 23070/2021/MCOM

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 20.412.581/0001-86)
Rua Junqueiras 613, 3º Andar
37701-033 - Poço de Caldas/MG

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.004759/2020-92.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 12873/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 28/10/2021, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8319025** e o código CRC **213AE756**.

Anexos:

•

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 23070/2021/MCOM - Processo nº 53115.004759/2020-92 - Nº SEI: 8319025

Data de Envio:
04/11/2021 09:11:12

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:
daniloasilveira@hotmail.com
daniloaugustosilveira@bol.com.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.004759/2020-92

INTERESSADA: SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
[Oficio_8319025.html](#)
[Nota_Tecnica_8319006.html](#)

Data de Envio:

07/02/2023 14:37:42

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Mensagem:

Processo nº: 53115.004759/2020-92

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SISTEMA L S DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas/MG ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.412.581/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/01/1979
NOME EMPRESARIAL SISTEMA L S DE COMUNICACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JUNQUEIRAS	NUMERO 613	COMPLEMENTO 2,3 E 4 ANDARES
CEP 37.701-033	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO POCOS DE CALDAS
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/02/2023 às 10:37:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 20.412.581/0001-86
NOME EMPRESARIAL: SISTEMA L S DE COMUNICACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$180.000,00 (Cento e oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DANILO AUGUSTO SILVEIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MAITE VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA
Qualificação: 30-Sócio Menor (Assistido/Representado)
Nome do Repres. Legal: DANILO AUGUSTO SILVEIRA **Qualif. Rep. Legal:** 15-Pai

Nome/Nome Empresarial: PAOLLA VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA
Qualificação: 30-Sócio Menor (Assistido/Representado)
Nome do Repres. Legal: DANILO AUGUSTO SILVEIRA **Qualif. Rep. Legal:** 15-Pai

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/02/2023 às 10:43 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR



Menu Principal ▾

BOLETO :: Sistema de Consulta Débitos de FISTEL | internet teia | menu ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA****CNPJ:** **20.412.581/0001-86**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:46:46 do dia 07/02/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/03/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

NOME/RAZÃO SOCIAL SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA				CNPJ 20412581000186
Nº DA ESTAÇÃO 322321581	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 21° 46' 23.48" S	LONGITUDE 46° 34' 32.81" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Serra de São Domingos, nº S/N.	DISTRITO
---	----------

BAIRRO Área Rural de Poços de Caldas	MUNICÍPIO Poços de Caldas	UF MG
--	-------------------------------------	-----------------

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	19/12/2030
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	Poços de Caldas
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	96.7 MHz
CLASSE:	A1
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC718
NOME FANTASIA:	
CIDADE DA OUTORGA:	Poços de Caldas
ESTÚDIO PRINCIPAL	
ENDEREÇO:	Rua Junqueiras
MUNICÍPIO:	Poços de Caldas
NUMERO:	613
ESTÚDIO AUXILIAR	
ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO:	
NUMERO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Diretivo
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	System Engineering Solutions S.r.L.
CÓDIGO:	081541811762
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda
CÓDIGO:	002480300528
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	INOVATOR ANTENAS LTDA
POLARIZAÇÃO:	Vertical
Descrição:	Antena vertical de 4 elementos
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	15 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	
POLARIZAÇÃO:	
Descrição:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	
RDS	
Código PI:	



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 07/02/2023 11:50:17





Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: MG	Município: Poços de Caldas			
Entidade	Município	Data Outorga	Validade	
FUNDACAO ENOCH DE OLIVEIRA DE COMUNICACAO SOCIAL	Poços de Caldas	19/12/1980	19/12/1990	
POCOS DE CALDAS PREFEITURA	Poços de Caldas	27/02/1996	27/02/2006	
RADIO CULTURA DE POCOS DE CALDAS LTDA	Poços de Caldas	01/11/2003		
RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA	Poços de Caldas	01/11/1993		
RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA	Poços de Caldas			
RADIO E TV SCHAPPO LTDA	Poços de Caldas			
SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	Poços de Caldas			

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **07/02/2023**Hora: **10:51:36**Página: [1] [Ir] [Reg] Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

Id solicitação: 57dbac249e026

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (35) 37221628	E-mail:
CNPJ: 20.412.581/0001-86	Número do Fistel: 04008000046
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 19/12/1990	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 19/12/2030	
Observações: SSR142/86;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JUNQUEIRAS		Complemento: 3º e 4º ANDARES
Bairro: CENTRO		Numero: 613,
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701033

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA JUNQUEIRAS		Complemento: 3º ANDAR
Bairro: CENTRO		Numero: 613
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701033

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Serra de São Domingos		Complemento:
Bairro: Área Rural de Poços de Caldas		Numero: S/N
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37719899

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Junqueiras		Complemento: 2º e 3º andares
Bairro: Centro		Numero: 613
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701033

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Poços de Caldas			
Parâmetros Técnicos			
Canal: 244	Frequência: 96.7 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 7.4058kW
HCI: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322321581	Número Indicativo: ZYC718
Data Último Licenciamento: 19/01/2022	Número da Licença: 53500.072720/2021-35

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 21° 46' 23.48" S	Longitude: 46° 34' 32.81" W	Cota da base: 1622.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 081541811762	Modelo: PCM/FM 4U 5000W
Fabricante: System Engineering Solutions S.r.L.	Potência de Operação: 2.44 kW

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: LCF158-50JA-A0		Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS
Comprimento da Linha: 20 m	Atenuação: 0.632 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB Impedância: 50 ohms

Antena Principal				
Modelo: AQV-SP-4	Fabricante: INOVATOR ANTENAS LTDA			
Ganho: 5.52 dBd	Beam-Tilt: 9.0 °	Orientação NV: 180 °	Polarização: Vertical	HCl: 15 m ERP Máxima: 7.41 kW

Padrão de Antena dBd												
0°: 8.86	5°: 8.86	10°: 8.86	15°: 8.86	20°: 8.86	25°: 8.86	30°: 8.75	35°: 8.75	40°: 8.75	45°: 8.75	50°: 8.64	55°: 8.64	
60°: 8.64	65°: 8.64	70°: 8.53	75°: 8.53	80°: 8.53	85°: 8.42	90°: 8.42	95°: 8.31	100°: 8.2	105°: 8.1	110°: 7.99	115°: 7.79	
120°: 7.69	125°: 7.59	130°: 7.49	135°: 7.3	140°: 7.2	145°: 7.11	150°: 6.92	155°: 6.74	160°: 6.65	165°: 6.57	170°: 6.57	175°: 6.48	
180°: 6.48	185°: 6.48	190°: 6.57	195°: 6.57	200°: 6.65	205°: 6.74	210°: 6.83	215°: 6.92	220°: 7.11	225°: 7.2	230°: 7.39	235°: 7.49	
240°: 7.59	245°: 7.69	250°: 7.89	255°: 7.99	260°: 8.2	265°: 8.31	270°: 8.42	275°: 8.42	280°: 8.53	285°: 8.64	290°: 8.64	295°: 8.64	
300°: 8.64	305°: 8.75	310°: 8.75	315°: 8.75	320°: 8.75	325°: 8.75	330°: 8.75	335°: 8.86	340°: 8.86	345°: 8.86	350°: 8.86	355°: 8.86	

Coordenadas por radial												
0°: Lat 21°2'6.51" S 6'16.51" S Lon 46°34'32.81" W	5°: Lat 21°2'5'48.03" S 5'48.03" S Lon 46°3'36.69" W	10°: Lat 21°2'26'6.78" S 26'34.64" S Lon 46°3'30'42.34" W	15°: Lat 21°2'27'11.31" S 27'43.55" S Lon 46°2'46'27'2.3" W	20°: Lat 21°2'27'11.31" S 27'43.55" S Lon 46°2'5'11.79" W	25°: Lat 21°2'27'11.79" S 27'43.55" S Lon 46°2'23'26.47" W	30°: Lat 21°2'28'29.1" S 29'23.22" S Lon 46°2'1'45.41" W	35°: Lat 21°2'29'23.22" S 29'23.22" S Lon 46°2'0'22.52" W	40°: Lat 21°2'30'40.12" S 30'40.12" S Lon 46°2'46'19'4.5" W	45°: Lat 21°2'31'59.25" S 31'59.25" S Lon 46°1'8'14.28" W	50°: Lat 21°2'33'39.05" S 33'39.05" S Lon 46°1'7'22.96" W	55°: Lat 21°2'35'12.07" S 35'12.07" S Lon 46°1'W	
60°: Lat 21°3'13.67" S 37'13.67" S Lon 46°1'7'30.05" W	65°: Lat 21°3'9'10.74" S 39'10.74" S Lon 46°1'7'56.23" W	70°: Lat 21°21'40'41.2" S 21'42'0.5" S Lon 46°1'17'43.31" W	75°: Lat 21°21'42'0.5" S 21'42'0.5" S Lon 46°1'6'49.48" W	80°: Lat 21°21'45'0.16" S 21'45'0.16" S Lon 46°1'17'38.03" W	85°: Lat 21°21'45'0.16" S 21'45'0.16" S Lon 46°1'9'31.45" W	90°: Lat 21°21'46'22.81" S 21'46'22.81" S Lon 46°1'0'15.46" W	95°: Lat 21°21'47'32.52" S 21'47'32.52" S Lon 46°1'0'55.34" W	100°: Lat 21°21'48'36.75" S 21'48'36.75" S Lon 46°2'0'22.08" W	105°: Lat 21°21'49'30.2" S 21'49'30.2" S Lon 46°2'46'22'42.2" W	110°: Lat 21°21'50'43.32" S 21'50'43.32" S Lon 46°2'0'46.07" W	115°: Lat 21°21'52'20.68" S 21'52'20.68" S Lon 46°2'W	
120°: Lat 21°53'12.04" S 53'12.04" S Lon 46°2'1'49.29" W	125°: Lat 21°53'21.13" S 55'21.13" S Lon 46°2'22'38.92" W	130°: Lat 21°55'21.13" S 55'21.13" S Lon 46°2'4'20.06" W	135°: Lat 21°55'51.58" S 55'51.58" S Lon 46°2'46'24'52.7" W	140°: Lat 21°58'19.99" S 58'19.99" S Lon 46°2'5'31.62" W	145°: Lat 21°58'48.75" S 58'48.75" S Lon 46°2'6'48.69" W	150°: Lat 21°58'48.75" S 58'48.75" S Lon 46°2'7'56.16" W	155°: Lat 21°59'32.07" S 59'32.07" S Lon 46°2'9'11.79" W	160°: Lat 21°59'32.07" S 59'32.07" S Lon 46°2'3'33.99" W	165°: Lat 21°22'01'17" S 22'01'17" S Lon 46°2'30'33.85" W	170°: Lat 21°22'01'29.83" S 22'01'29.83" S Lon 46°2'31'48.03" W	175°: Lat 21°22'11'4.04" S 22'11'4.04" S Lon 46°2'46'33'8.76" W	
180°: Lat 22°2'10.65" S 22'10.65" S Lon 46°3'34'32.81" W	185°: Lat 22°2'12.21" S 22'12.21" S Lon 46°3'35'58.19" W	190°: Lat 22°2'13.18" S 22'13.18" S Lon 46°3'37'22.03" W	195°: Lat 22°2'1'0.68" S 2'1'0.68" S Lon 46°3'8'46.36" W	200°: Lat 22°0'41.27" S 0'41.27" S Lon 46°4'46'40'9.6" W	205°: Lat 22°0'41.27" S 0'41.27" S Lon 46°4'11.62" W	210°: Lat 22°0'41.27" S 0'41.27" S Lon 46°4'2'14.36" W	215°: Lat 22°0'41.27" S 0'41.27" S Lon 46°4'3'33.99" W	220°: Lat 22°0'41.27" S 0'41.27" S Lon 46°4'45'8.86" W	225°: Lat 22°0'41.27" S 0'41.27" S Lon 46°4'6'30.54" W	230°: Lat 22°0'41.27" S 0'41.27" S Lon 46°4'7'14.58" W	235°: Lat 22°0'41.27" S 0'41.27" S Lon 46°4'7'46.33" W	
240°: Lat 22°53'14.41" S 53'14.41" S Lon 46°4'7'20.75" W	245°: Lat 22°52'28.67" S 52'28.67" S Lon 46°4'8'38.08" W	250°: Lat 22°51'14.02" S 51'14.02" S Lon 46°4'8'54.69" W	255°: Lat 22°50'14.14" S 50'14.14" S Lon 46°4'50'45'3.06" W	260°: Lat 22°49'2'0.05" S 2'0.05" S Lon 46°5'2'13.71" W	265°: Lat 22°49'2'0.05" S 2'0.05" S Lon 46°5'1'36.73" W	270°: Lat 22°49'2'0.05" S 2'0.05" S Lon 46°5'51'42.84" W	275°: Lat 22°49'2'0.05" S 2'0.05" S Lon 46°5'46'52'6.09" W	280°: Lat 22°49'2'0.05" S 2'0.05" S Lon 46°5'47'22.64" W	285°: Lat 22°49'2'0.05" S 2'0.05" S Lon 46°5'47'22.64" W	290°: Lat 22°49'2'0.05" S 2'0.05" S Lon 46°5'47'49'0.07" W	295°: Lat 22°49'2'0.05" S 2'0.05" S Lon 46°5'47'49'0.07" W	
300°: Lat 21°39'33.96" S 39'33.96" S Lon 46°4'7'15.11" W	305°: Lat 21°38'17.47" S 38'17.47" S Lon 46°4'6'58.82" W	310°: Lat 21°37'0.61" S 37'0.61" S Lon 46°4'6'46'33.8" W	315°: Lat 21°35'24.11" S 35'24.11" S Lon 46°4'6'21.48" W	320°: Lat 21°34'32.89" S 34'32.89" S Lon 46°4'5'13.68" W	325°: Lat 21°34'7.05" S 34'7.05" S Lon 46°4'46'43'47.1" W	330°: Lat 21°31'34.04" S 31'34.04" S Lon 46°4'3'44.68" W	335°: Lat 21°21'30'9.75" S 21'30'9.75" S Lon 46°4'42'40'7.3" W	340°: Lat 21°21'29'7.21" S 21'29'7.21" S Lon 46°4'41'18.09" W	345°: Lat 21°21'29'15" S 21'29'15" S Lon 46°4'28'95" W	350°: Lat 21°21'28'12.89" S 21'28'12.89" S Lon 46°4'28'95" W	355°: Lat 21°21'26'49.44" S 21'26'49.44" S Lon 46°4'26'49.44" W	

Distância por radial												
0°: 37.3	5°: 38.3	10°: 38.2	15°: 38	20°: 37.9	25°: 38.2	30°: 38.3	35°: 38.5	40°: 38	45°: 37.7	50°: 36.7	55°: 36.1	
60°: 33.9	65°: 31.6	70°: 30.8	75°: 31.3	80°: 31	85°: 29.2	90°: 25.9	95°: 24.7	100°: 23.8	105°: 22.3	110°: 23.5	115°: 26.1	
120°: 25.3	125°: 25	130°: 25.9	135°: 24.8	140°: 25.9	145°: 27	150°: 26.6	155°: 26.9	160°: 26.9	165°: 26.4	170°: 27.2	175°: 27.6	

180°: 28.6	185°: 28.1	190°: 27.9	195°: 28.1	200°: 28.2	205°: 27	210°: 26.4	215°: 27	220°: 28.3	225°: 29.1	230°: 28.5	235°: 27.8
240°: 25.4	245°: 26.7	250°: 26.3	255°: 27.6	260°: 28.3	265°: 30.5	270°: 29.4	275°: 29.7	280°: 30.7	285°: 27.2	290°: 23.5	295°: 24
300°: 25.3	305°: 26.1	310°: 27	315°: 28.8	320°: 28.6	325°: 27.8	330°: 31.7	335°: 33.2	340°: 34.1	345°: 32.9	350°: 34.2	355°: 36.4

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 5000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 2.44 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar				
Modelo:		Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m
RDS				
Código PI:				

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040010311990	475	Portaria	MC	26/11/1997	08/12/1997	Renovação	Jurídico
291040010311990	94	Decreto Legislativo	CN	19/05/2000	22/05/2000	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537100002952001	668	Portaria	MC	26/12/2005	11/01/2006	Renovação	Jurídico
9999	2484	Ato	ER04	14/04/2015	30/04/2015	Alteração de Transmissor	Técnico
53500.030368/2019-46	4816	Ato	ORLE	08/08/2019	17/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037006/2019-86	102	Despacho	ER04	30/09/2019		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.020234/2021-31	2726	Ato	ORLE	22/04/2021	24/05/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 20.412.581/0001-86

SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DANILO AUGUSTO SILVEIRA	610.780.856-68	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Poços de Caldas
		SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	162000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas
MAITE VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA	023.399.166-23	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas
PAOLLA VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA	123.425.206-62	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **07/02/2023**Hora: **10:36:53**



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF CPF: 610.780.856-68												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
DANILO AUGUSTO SILVEIRA	610.780.856-68	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Poços de Caldas	
		SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	162000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas	

Usuário: [keniav.mctic](#) - Kenia da Silva Vieira

Data: 07/02/2023

Hora: 10:53:41



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	023.399.166-23										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MAITE VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA	023.399.166-23	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: [keniav.mctic](#) - Kenia da Silva Vieira

Data: 07/02/2023

Hora: 10:53:50



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	123.425.206-62										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAOLLA VASCONCELOS RIZZO SILVEIRA	123.425.206-62	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: [keniav.mctic](#) - Kenia da Silva Vieira

Data: 07/02/2023

Hora: 10:53:58

 **Menu Principal** ▾SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda[Dados da consulta](#) [Consulta](#)

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	20.412.581/0001-86

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira](#)**Data:** 07/02/2023**Hora:** 10:54:22

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 269

PUBLICADO

NO

DIÁRIO OFICIAL

de 19/12/1980

Página N.º 25551

Encarregado da Revisão

Portaria n.º 269, de 17 de dezembro de 1980

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto n.º 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.º 15.311/78 (Edital n.º 101/78),

R E S O L V E :

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA., para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em vigor na data de sua publicação.



HAROLDO CORRÊA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações



Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 97-E Brasília - DF, segunda-feira, 22 de maio de 2000 R\$ 1,05

Seção 11

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 112 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 88 páginas e o Convencional com 24.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Senado Federal	2
Ministério da Justiça	2
Ministério da Defesa	4
Ministério da Fazenda	5
Ministério dos Transportes	11
Ministério da Cultura	11
Ministério do Trabalho e Emprego	12
Ministério da Previdência e Assistência Social	12
Ministério da Saúde	23
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	47
Ministério de Minas e Energia	48
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	50
Ministério das Comunicações	56
Ministério Público da União	57
Tribunal de Contas da União	57
Poder Judiciário	83
Índice: vide caderno não-eletrônico	(55)

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 94, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora

difusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 475, de 26 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de dezembro de 1990, a permissão outorgada a "Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2000
Senador GERALDO MELO
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal
No exercício da presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 95, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Presidente Venceslau Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão de "Rádio Presidente Venceslau Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2000
Senador GERALDO MELO
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal
No exercício da presidência

(Of. El. nº 48/2000)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

O ORÇAMENTO
EM DESTAQUE

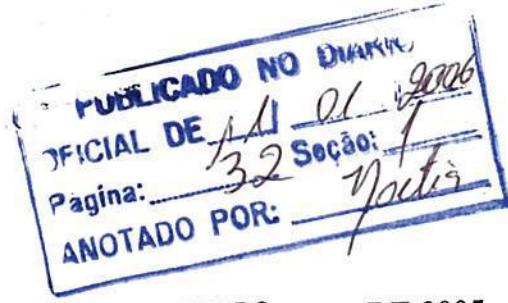
Adquira o jornal com a Portaria nº 98, de 18 de maio de 2000, que publica o detalhamento da Lei Orçamentária.

Quadros demonstrativos que trazem a transparência dos números do Governo.

À venda na Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
0800619900



655-4



PORTARIA N° 668 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art.5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000295/2001, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2000, a permissão outorgada à SISTEMA L.S. DE COMUNICAÇÃO LTDA pela Portaria nº 269, de 11 de dezembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1980, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA
Ministro de Estado das Comunicações

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA
CULTURA II FM POÇOS DE CALDAS LTDA
CGC 20412581/0001-86

LANDULPHO DA SILVEIRA SOBRINHO
brasileiro, casado, tabelião, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Uberaba 105, portador da cédula de Identidade RG M-699340, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob n.006651266-20

DANILO AUGUSTO SILVEIRA, maior, solteiro, radiodifusor, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Uberaba 105, portador da Cédula de Identidade RG M-3.764.288, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o n. 610.780.856-68 e ;

DANIEL ÂNGELO SILVEIRA, maior, solteiro, radiodifusor, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Uberaba 105, portador da Cédula de Identidade RG M-3.764.286, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob n. 776.998.666-49 ;

únicos sócios da firma **CULTURA II FM POÇOS DE CALDAS LTDA**, estabelecida nesta cidade de Poços de Caldas ,MG, na Avenida João Pinheiro n. 596 - 1.andar, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n. 31200084700 em 10 de janeiro de 1979, alteração contratual n. 627869/84 em 24 de abril de 1984 e alteração contratual n. 1.157.656 em 20 de outubro de 1992, resolvem de comum acordo fazer as seguintes modificações a saber :

PRIMEIRA

O capital social que é de NCZ\$600,00(seiscentos cruzados novos) representado por 600(seiscentas) quotas no valor de NCZ\$1,00(hum cruzado novo) cada uma, passa a ser de R\$0,01(hum centavo), por força das reformas monetárias decretadas pelo governo.

SEGUNDA

O capital social que é de R\$0,01(hum centavo) por força da presente alteração passa a ser de R\$15.000,00(quinze mil reais), totalmente distribuido e integralizado entre os sócios, em moeda corrente nacional, da seguinte forma :

a) O sócio **LANDULPHO DA SILVEIRA SOBRINHO**, fica detentor de 5000(cinco mil) quotas de capital no valor de R\$1,00(hum real) cada uma, perfazendo o total deR\$ 5.000,00

b) O sócio **DANILO AUGUSTO SILVEIRA**, fica detentor de 5000(cinco mil) quotas de capital no valor de R\$1,00(hum real) cada uma perfazendo o total deR\$ 5.000,00

c) O sócio **DANIEL ÂNGELO SILVEIRA**, fica detentor de 5000(cinco mil) quotas de capital no valor de R\$1,00(hum real) cada uma, perfazendo o total deR\$ 5.000,00

TERCEIRA

O sócio **LANDULPHO DA SILVEIRA SOBRINHO**, cede e transfere 1625(mil seiscentos e vinte e cinco) quotas de capital no valor de R\$1,00(hum real) cada uma, totalizando R\$1.625,00(mil seiscentos e vinte e cinco reais) ao sócio **DANILO AUGUSTO SILVEIRA**, já qualificado acima, de quem recebe o referido valor, dando e recebendo plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar a que título fôr em tempo algum.

QUARTA

O sócio **DANIEL ÂNGELO SILVEIRA**, cede e transfere 1625(mil seiscentos e vinte e cinco) quotas de capital no valor de R\$1,00(hum real) cada uma, totalizando R\$1.625,00(mil seiscentos e vinte e cinco reais) ao sócio **DANILO AUGUSTO SILVEIRA**, já qualificado acima, de quem recebe o referido valor, dando e recebendo plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar a que título fôr em tempo algum.

QUINTA

Por fôrça das cláusulas anteriores, o capital social fica assim distribuido entre os sócios :

a) O sócio **DANILO AUGUSTO SILVEIRA**, fica detentor de 8250(oito mil duzentos e cinquenta) quotas de capital no valor de R\$1,00(hum real) cada uma perfazendo o total deR\$ 8.250,00

b) O sócio **LANDULPHO DA SILVEIRA SOBRINHO**, fica detentor de 3375(treis mil trezentos e setenta e cinco) quotas de capital no valor de R\$1,00(hum real) cada uma perfazendo o total deR\$ 3.375,00

c) O sócio **DANIEL ÂNGELO SILVEIRA**, fica detentor de 3375(treis mil trezentos e setenta e cinco) quotas de capital no valor de R\$1,00(hum real) cada uma perfazendo o total de R\$ 3.375,90

SEXTA

A denominação social da sociedade que é Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda, passa a ser **SISTEMA L.S. DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

SÉTIMA

A sede da sociedade que está localizada à Avenida João Pinheiro 596 - 1.andar, Poços de Caldas -MG, mudou seu endereço para a RUA JUNQUEIRAS 613 - 2. 3. e 4.andares em POÇOS DE CALDAS-MG

OITAVA

O inicio das atividades da sociedade se deu em 05 de dezembro de 1978, sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado.

NONA

O objetivo da sociedade continua sendo serviço de radiodifusão sonora.

DÉCIMA

A administração dos negócios da sociedade competirá aos sócios **DANILO AUGUSTO SILVEIRA** e **DANIEL ÂNGELO SILVEIRA**, a quem cabem o uso da denominação social, isolado ou em conjunto, unicamente porém em negócios de interesse da sociedade, sendo vedado o seu uso em negócios estranhos, tais como endossos de favor, etc.

DÉCIMA PRIMEIRA

Os quotistas administradores farão uma retirada pró-labore mensal, entre o mínimo e o máximo permitido pela legislação do imposto de renda, que será levado a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

DÉCIMA SEGUNDA

Os sócios declaram sob as penas da lei não estarem incursos nos impedimentos previstos no inciso III, do art. 38 da lei Federal n.4726/65.

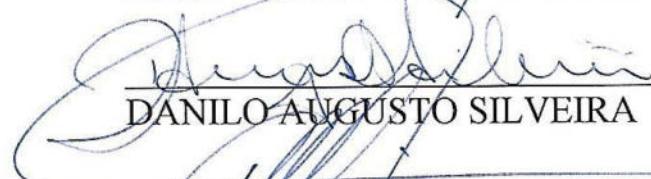
DÉCIMA TERCEIRA

Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato social e posteriores alterações por esta não modificadas.

E, por se acharem justos e contratados assinam o presente) vias de igual forma e teor, o qual lido na presença dos contratantes e duas testemunhas abaixo foi achado conforme pelo qual se obrigam a bem e fielmente cumprirem.

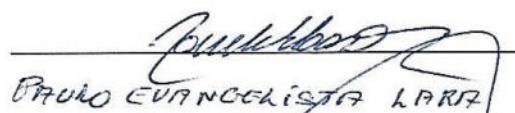
Poços de Caldas, 07 de agosto de 1996.


LANDULPHO DA SILVEIRA SOBRINHO


DANILO AUGUSTO SILVEIRA


DANIEL ANGELO SILVEIRA

TESTEMUNHAS


PAULO EVANGELISTA LARR
CPF 192 588 256 - 53

(Orlando Fonseca)
Ident. 4.728 - CRC/MG


Maria da Fonseca Larr.
CPF: 195.721.666-20


Maria Lúcia Alves
Ident. M-5.608.130 - SSP/MG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
CERTÍFICO O REGISTRO EM: 19/08/96	SOB O NÚMERO: 14.754.02
AUGUSTO PIMENTA DE FORTILHO PELA SECRETARIA GERAL	
Protocolo: 961820560	

RE: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL Processo nº: 53115.004759/2020-92

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Ter, 07/02/2023 14:51

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora SISTEMA L S DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 7 de fevereiro de 2023 14:37

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Processo nº: 53115.004759/2020-92

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SISTEMA L S DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas/MG ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 20.412.581/0001-86
NOME EMPRESARIAL: SISTEMA L S DE COMUNICACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$180.000,00 (Cento e oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DANILO AUGUSTO SILVEIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MAITE VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA
Qualificação: 30-Sócio Menor (Assistido/Representado)
Nome do Repres. Legal: DANILO AUGUSTO SILVEIRA **Qualif. Rep. Legal:** 15-Pai

Nome/Nome Empresarial: PAOLLA VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA
Qualificação: 30-Sócio Menor (Assistido/Representado)
Nome do Repres. Legal: DANILO AUGUSTO SILVEIRA **Qualif. Rep. Legal:** 15-Pai

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/05/2023 às 14:50 (data e hora de Brasília).



BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 20.412.581/0001-86

SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DANILO AUGUSTO SILVEIRA	610.780.856-68	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Poços de Caldas
		SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	162000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas
MAITE VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA	023.399.166-23	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas
PAOLLA VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA	123.425.206-62	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 26/05/2023

Hora: 15:00:13



Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		610.780.856-68									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DANILO AUGUSTO SILVEIRA	610.780.856-68	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Poços de Caldas
		SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	162000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: [ricardo.mctic](#) - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 29/05/2023

Hora: 15:48:01



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	023.399.166-23										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MAITE VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA	023.399.166-23	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	20.412.581/0001-86	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira MachadoData: [26/05/2023](#)Hora: [15:00:44](#)



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	123.425.206-62										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAOLLA VASCONCELOS RIZZO SILVEIRA	<u>123.425.206-</u> <u>62</u>	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	<u>20.412.581/0001-</u> <u>86</u>	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: **renata.mc** - Renata Vieira MachadoData: **26/05/2023**Hora: **15:00:57**

 **Menu Principal** ▾SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda[Dados da consulta](#)[Consulta](#)

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	20.412.581/0001-86

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado**Data:** 26/05/2023**Hora:** 15:02:30

 **Menu Principal** ▾SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	SISTEMA L S DE COMUNICAÇÃO

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado**Data:** 26/05/2023**Hora:** 15:03:04

 **Menu Principal** ▾SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	SISTEMA L S DE COMUNICACAO

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado**Data:** 26/05/2023**Hora:** 15:03:31



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: Renata Vieira Machado

Data/Hora: 26/05/2023 15:07:47

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA

Nº FISTEL: 04008000046

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 20412581000186

Situação: Ativa

Data Validade: 19/12/2000

+ CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

+ UF: MG

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA JUNQUEIRAS 613, - 3º e 4º ANDARES

Bairro: CENTRO

Município: Poços de Caldas

CEP: 37701-033

UF: MG

End. Corresp.: RUA JUNQUEIRAS 613 3º ANDAR

Bairro: CENTRO

Município: Poços de Caldas

CEP: 37701-033

UF: MG

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	29/03/1990	4.829,64	4.829,64	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	27/03/1991	14.174,91	0,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	31/03/1992	61.184,07	50.695,76	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	27/12/1993	12.092,27	12.092,27	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	04/04/1994	28.109,86	28.109,86	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,28	36,28	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	19/04/1996	53,74	49,78	0007	Quitado	0,00
9999	0	1996	19/04/1996	0,00	19/04/1996	3,96	0,00	0008	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R\$ 2.900,00	31/03/1998	48,82	48,82	0010		
					21/08/1998	2.251,18	2.251,18			
					30/10/2003	1.327,31	1.327,31			
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 2.900,00	31/03/1999	2.900,00	2.900,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 2.900,00	30/10/2003	5.318,00	5.318,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 2.900,00	28/03/2001	2.900,00	2.900,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 2.900,00	12/04/2002	3.005,27	3.005,27	0014		
					01/06/2002	31,86	31,86			
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 2.900,00	31/03/2003	2.900,00	2.900,00	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 2.900,00	29/03/2004	2.900,00	2.900,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 2.900,00	31/03/2005	2.900,00	2.900,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 2.900,00	30/03/2006	2.900,00	2.900,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 2.900,00	30/03/2007	2.900,00	2.900,00	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 2.900,00	22/04/2008	3.139,54	3.139,54	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 2.610,00	25/03/2009	2.610,00	2.610,00	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 290,00	01/06/2009	290,00	290,00	0024	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 2.610,00	31/03/2010	2.610,00	2.610,00	0025	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 290,00	31/03/2010	290,00	290,00	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 2.610,00	25/03/2011	2.610,00	2.610,00	0027	Quitado	0,00

4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 290,00	25/03/2011	290,00	290,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 1.914,00	23/03/2012	1.914,00	1.914,00	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 290,00	23/03/2012	290,00	290,00	0030	Quitado	0,00
9999	0	2012		0,00	23/03/2012	1.914,00	0,00	0031	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 1.914,00	25/03/2013	1.914,00	1.914,00	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 290,00	25/03/2013	290,00	290,00	0033	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 1.914,00	27/02/2015	2.486,67	2.486,67	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 290,00	27/02/2015	376,77	376,77	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 1.914,00	30/03/2015	1.914,00	1.914,00	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 290,00	30/03/2015	290,00	290,00	0037	Quitado	0,00
5370	1	2015	17/07/2015	8,85	25/06/2015	8,85	8,85	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 1.914,00	31/05/2016	0,00	0,00	0039		
					31/05/2016	2.332,32	2.332,32			
					26/04/2017	4,21	4,21		Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 290,00	31/05/2016	0,00	0,00	0040		
					31/05/2016	353,38	353,38			
					26/04/2017	0,65	0,65		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 1.914,00	26/04/2017	2.097,36	2.097,36	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 290,00	26/04/2017	317,78	317,78	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 1.914,00	21/03/2018	1.914,00	1.914,00	0043	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 290,00	21/03/2018	290,00	290,00	0044	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 1.914,00	01/04/2019	1.914,00	1.914,00	0045	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 290,00	01/04/2019	290,00	290,00	0046	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2019	31/08/2019	R\$ 280,70	05/08/2019	280,70	280,70	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 1.914,00	31/08/2020	1.914,00	1.914,00	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 290,00	31/08/2020	290,00	290,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.914,00	31/03/2021	1.914,00	1.914,00	0052	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 290,00	31/03/2021	290,00	290,00	0053	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	28/04/2021	R\$ 280,70	20/04/2021	280,70	280,70	0054	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	15/01/2022	R\$ 5.800,00	17/01/2022	5.800,00	5.800,00	0055	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 1.914,00	31/03/2022	1.914,00	1.914,00	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 290,00	31/03/2022	290,00	290,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.914,00	31/03/2023	1.914,00	1.914,00	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 290,00	31/03/2023	290,00	290,00	0059	Quitado	0,00

Total devido em 26/05/2023 (em reais):

0,00

Total de créditos em 26/05/2023 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

CD - Lançamento Inscrito no CADIN

DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA**

CNPJ: **20.412.581/0001-86**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:48:19 do dia 14/08/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/09/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.412.581/0001-86

Razão Social: SISTEMA LS DE COMUNICACAO LTDA

Endereço: RUA JUNQUEIRAS 612 / CENTRO / POCOS DE CALDAS / MG / 37701-033

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/05/2023 a 18/06/2023

Certificação Número: 2023052001253853541296

Informação obtida em 26/05/2023 15:32:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



[Estações](#) [Voltar](#)

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	20412581000186	SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	04008000046	P	Comercial	FM	230	MG	Poços de Caldas

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 08 / 12 / 1997
PÁGINA 29030 a 29031
ANOTADO POR: *[Assinatura]*

PORTARIA N° 475, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29104.001031/90, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 19 de dezembro de 1990, a permissão outorgada à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda., pela Portaria nº 269, de 17 de dezembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União em 19 seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



SÉRGIO MOTTA



CONJUR
94
Rúbrica
das Comunicações

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PARECER N° 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO n° 53000.028898/2013

INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.

ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

I - Consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre pedidos de renovação de outorga apresentados antecipadamente ao Ministério das Comunicações sem atendimento do prazo previsto em lei.

II - Observância obrigatória do art. 4º da Lei nº 5.785/72, que fixa o período compreendido entre três e seis meses anteriores ao término do prazo da outorga para apresentação do requerimento de renovação.

III - Restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre a possibilidade de o Ministério das Comunicações conhecer de pedido de renovação de outorga apresentado antes do período fixado na legislação.

2. A consulta foi formulada na Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC emitida pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial nos seguintes termos:

"a) O Ministério pode conhecer e, uma vez cumpridas as exigências legais, deferir o pedido de renovação de outorga para o novo período, embora o requerimento tenha sido apresentado antes do prazo máximo fixado no art. 4º § 1º da Portaria 329/12, que recepcionou o Decreto nº 88.066/67, ou seja, antes de 6 meses para o vencimento da outorga, para este processo e também para todos os demais casos que se encontrem em situação similar?

b) Em caso positivo, qual seria o tempo máximo de antecipação a ser considerado razoável para conhecimento e deferimento do pedido apresentado antecipadamente?"

3. De acordo com a referida manifestação, a entidade Sistema de Comunicação Riwena Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, formulou pedido de renovação da outorga dois meses antes do prazo previsto na legislação. Contudo, apresentou, segundo o órgão, toda documentação exigida pela Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, preenchendo, portanto, os requisitos para obter o deferimento de seu pedido.

4. Esclarecido o tema, passamos ao seu exame.

5. O prazo para as entidades delegatárias do serviço de radiodifusão solicitarem renovação de suas outorgas encontra-se fixado no art. 4º da Lei nº 5.785/72. A norma determina que o pedido de renovação deve ser apresentado ao Poder Público no período compreendido entre seis e três meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 88.066/83 e tratada na Portaria nº 329/2012 do Ministério das Comunicações.

6. Desse modo, não restam dúvidas de que qualquer pedido formulado fora do prazo legalmente previsto será extemporâneo e não deverá sequer ser recebido pelo Poder Público. A lei não

deixa margem de discricionariedade para o administrador. Por esse motivo, não é possível fixar prazo razoável para conhecer de pedidos antecipados, conforme pretende o órgão consulente.

7. A recomendação adequada é de que o Poder Público informe ao interessado, tão logo receba o pedido renovação, o prazo correto, estabelecido por lei, para interposição do requerimento. Assim, são evitadas situações de ilegalidade.

8. Observamos na prática, contudo, que diversos pedidos de renovação formulados antecipadamente foram recebidos e processados pelo Poder Público. Nessas situações, sem que tenha sido constatada ofensa ao interesse público, não é razoável nem proporcional que se indefira o pedido de renovação simplesmente por ter sido formulado antes do prazo. Todavia, é imprescindível que todos os documentos apresentados estejam válidos dentro do período correto para apresentação do requerimento. Além disso, seria adequado que o interessado ratificasse o pedido anterior.

9. Importante registrar que essa prática não é recomendada. Apenas em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento. Ainda assim, necessário que sejam atendidas as recomendações constantes do item anterior.

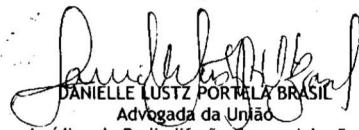
10. Na hipótese em questão, verificamos que a entidade ratificou o pedido de renovação proposto antecipadamente (fl. 88). Contudo, observamos que algumas certidões fiscais foram apresentadas vencidas, razão pela qual entendemos que não foram cumpridos os requisitos legais, ao contrário do que fora informado pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão. Outrossim, não há no processo comprovante de recolhimento da contribuição sindical relativa ao empregador dos últimos cinco anos, nem declaração expressa de que a entidade conhece e adere às cláusulas baixadas pelo Decreto nº 88.066/83, que regulamenta a Lei nº 5.785/72, consoante exigem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do art. 3º do referido regulamento.

11. Desse modo, embora não existam na situação ora analisada razões que recomendem, em princípio, o não conhecimento do pedido, é certo que a instrução processual deve ser complementada a fim de observar as recomendações constantes dos itens 9 e 10 deste Parecer.

12. Feitos esses esclarecimentos, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2014.


DANIELLE LUSTIZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO N° 2191/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO nº 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o PARECER N° 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da
União Danielle Lustz Portela Brasil.

Encaminhem-se os autos à apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 16 de Junho de 2014.

Tatiane Cavalcante Flores Razuk
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica - substituta



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 2192/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU.

PROCESSO nº 53000.028898/2013

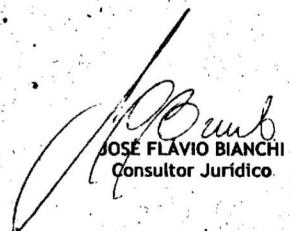
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.

ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o DESPACHO Nº 2192/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Cavalcante Flores Razuk, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 725/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

Restituam-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 18 de junho de 2014.



J. F. Bianchi
JOSE FLAVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.004759/2020-92**Entidade:** SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**CNPJ nº:** 20.412.581/0001-86**FISTEL nº:** 04008000046**Localidade:** Poços de Caldas/MG**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 11/08/2020**Período:** 19/12/2020 a 19/12/2030**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	5780614 8674716, Págs. 6-16	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	8674716, Págs. 6-7	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	8674716, Págs. 6-7	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	8674716, Págs. 6-7	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	8674716, Págs. 6-7	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	8674716, Págs. 6-7	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8674716, Págs. 6-7	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8674716, Págs. 6-7	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8674716, Págs. 6-7	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8674716, Págs. 6-7	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10927934	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8674716, Pág. 9	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5780616, Pág. 2	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10682298, Págs. 1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 5780616, Pág. 4 E 5780616, Pág. 5 M 5780616, Pág. 6	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10682298, Pág. 3	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 5780616, Pág. 4 FGTS 10928099	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5780616, pág. 10	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>Danilo Augusto Silveira 8674716, Págs. 11-12</p> <p>Paolla Vasconcellos Rizzo Silveira 8674716, Págs. 13-14</p> <p>Maite Vanconcellos Rizzo Silveira 8674716, Págs. 15-16 (menor representada)*</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.</p>	<p>*conforme se verifica do documento denominado "Ato de Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada", registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31211398794, em 10/07/2019 (SUPER 4430557- Processo nº 53000.051454/2010-95).</p>
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10682298, Pág. 4</p>	<p>- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.</p>	
<p>12. Serviço executado em faixa de fronteira?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>n/a</p>	<p>- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.</p>	
<p>13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>10927985</p>		
<p>14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10683457</p>	<p>Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <p>- No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</p> <p>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;</p> <p>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>-n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>-n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10682301** e o código CRC **A0ACF59C**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 1977/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.004759/2020-92

INTERESSADA: SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sistema LS de Comunicação Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 20.412.581/0001-86**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG, vinculado ao **FISTEL nº 04008000046** referente ao período de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2030.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originariamente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 269, de 17 de dezembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1980 (SUPER 10682493 - Pág. 1). Posteriormente, por ocasião da terceira alteração contratual, a denominação social da pessoa jurídica foi alterada para **Sistema LS de Comunicação Ltda** (SUPER 10682493 - Págs. 4-7).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1990-2000**. De acordo com a Portaria nº 475, de 26 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 1997, a **permisão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 19 de dezembro de 2000** (SUPER 10928266). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 94, de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 2000 (SUPER 10682493 - Pág. 2).

8. Concernente ao período de **2000-2010**, a pessoa jurídica apresentou o pedido de renovação no dia 25 de abril de 2001, gerando o protocolo nº 53710.000295/2001-63, acompanhado da documentação exigida à época. Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 19 de junho de 2001 e 19 de setembro de 2001.

9. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SUPER 10928290).

10. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de conhecer do requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação.

11. Naqueles autos, por meio do Parecer nº 429/2004/CORDF/DOS/SSCE/MC, do Parecer/MC/CONJUR/TBC/Nº 1769 1.13/2004 e do Parecer/MC/CONJUR/GSLN/Nº 1603-1.13/2005, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga (SUPER0183421 - Págs. 112-130).

12. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 668, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de janeiro de 2006, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2000 (SUPER0183421 - Pág. 131). Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00032/EM (SUPER0183421 - Pág. 134). No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que o serviço foi prestado em caráter precário, nos termos do art. 112, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – RSR.

13. Concernente ao período de **2010-2020**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.051454/2010-95, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em 16 de novembro de 2010, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 0181699). O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

14. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

15. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na

apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

16. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, as análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

19. Pela análise dos autos, observa-se que, em **11 de agosto de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 5780614). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2019 a 19 de dezembro de 2020.

20. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10682301). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

21. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

22. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10682301).

23. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 26 de maio de 2023 (SUPER 10927934).

24. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador Danilo Augusto Silveira e as sócias Maite Vanconcellos Rizzo Silveira e Paolla Vasconcellos Rizzo Silveira não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

25. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10682298 - Págs. 6-8). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10683457).

26. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10682301).

27. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

28. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia;
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço;
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e

permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 19 de janeiro de 2022, com validade até 19 de dezembro de 2030 (SUPER 10682298 - Pág. 4; e SUPER 10928151).

32. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com status de "negativa", segundo consulta realizada na data de 14 de agosto de 2023 (SUPER11059174). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 10927985). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

33. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

35. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10856941) e de Exposição de Motivos (SUPER 10856942), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

36. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

37. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 15/08/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 11:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10683051** e o código CRC **3EB1388E**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10856941)
- Minuta Exposição de Motivos (10856942)

PORTARIA Nº , DE DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda, atualmente denominada de SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), nos termos da Portaria nº 269, datada em 17 de dezembro de 1980, publicada em 19 de dezembro de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 15/08/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 11:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10856941** e o código CRC **914CB0AB**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda, atualmente denominada deSISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86) nos termos da Portaria nº 269, datada em 17 de dezembro de 1980, publicada em 19 de dezembro de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 15/08/2023, às 16:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 11:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10856942** e o código CRC **F4DFCB2A**.

Ofício Interno nº 40164/2023/MCOM

Brasília, 17 de agosto de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM (10683051)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM (10683051), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sistema LS de Comunicação Ltda** inscrita no **CNPJ nº 20.412.581/0001-86**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG, vinculado ao **FISTEL nº 04008000046** referente ao período de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2030.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 18/08/2023, às 10:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11065527** e o código CRC **ABC008E7**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.004759/2020-92

INTERESSADAS: SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

**ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA.
VIABILIDADE**

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Poços de Caldas/MG**, referente ao período de **19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2030**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 1977/2023/SEI-MCOM (10683051)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 45 e 46 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência**

modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG, referente ao período de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2030.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 1977/2023/SEI-MCOM (10683051)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

6. *No caso em apreço, conferiu-se originariamente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 269, de 17 de dezembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1980 (SUPER 10682493 - Pág. 1). Posteriormente, por ocasião da terceira alteração contratual 19 de dezembro de 1980, a denominação social da pessoa jurídica foi alterada para Sistema LS de Comunicação Ltda (SUPER 10682493 - Pág. 4-7).*

7. *Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 1990-2000. De acordo com a Portaria nº 475, de 26 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 1997, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 19 de dezembro de 2000 (SUPER 10928266). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 94, de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 2000 (SUPER 10682493 - Pág. 2).*

8. *Concernente ao período de 2000-2010, a pessoa jurídica apresentou o pedido de renovação no dia 25 de abril de 2001, gerando o protocolo nº 53710.000295/2001-63, acompanhado da documentação exigida à época. Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 19 de junho de 2001 e 19 de setembro de 2001.*

(...)

13. *Concernente ao período de 2010-2020, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.051454/2010-95, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em 16 de novembro de 2010, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 0181699). O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.*

(...)

19. *Pela análise dos autos, observa-se que, em 11 de agosto de 2020, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 5780614). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2019 a 19 de dezembro de 2020.” (sublinhamos)*

3. No requerimento protocolado em 11 de agosto de 2020, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2020-2030 (SUPER 5780614), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " *Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.*" (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da

possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga para execução do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que

realiza na localidade de **Poços de Caldas/MG**, referente ao período de **19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2030**.

23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA N° 1977/2023/SEI-MCOM (10683051)**, a outorga de que se trata foi conferida a requerente, quando ainda se denominava “*Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda*”, com a edição da **Portaria nº 269, de 17 de dezembro de 1980**, publicada no DOU de **19 de dezembro de 1980 (SUPER 10682493 - Pág. 1)**, adotando a atual denominação por ocasião da sua **terceira alteração contratual (SUPER 10682493 - Págs. 4-7)**.

24. O último pedido de renovação da outorga em apreço, relativo ao decênio de **1990-2000**, ocorreu com a publicação da **Portaria nº 475, de 26 de dezembro de 1990**, no DOU de 8 de dezembro de 1997, sendo a permissão renovada **por mais 10 (dez) anos** a partir de **19 de dezembro de 2000 (SUPER 10928266)** e o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 94, de 2000**, publicado no DOU de 22 de maio de 2000 (**SUPER 10682493 - Pág. 2**).

25. O pedido de renovação da outorga relativo ao período de **2000-2010** foi apresentou **antecipadamente** no dia **25 de abril de 2001**, gerando o protocolo nº 53710.000295/2001-63, pois a antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os **6 (seis) e os 3 (três) meses** anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre **19 de junho de 2001 e 19 de setembro de 2001**, sobre o que aduziu a SECOE as considerações transcritas em **nota de rodapé[1]**.

26. Quanto ao decênio de **2010-2020**, constatou a SECOE a ausência de pedido específico de interesse da requerente no prazo regulamentar, ensejando a instauração do processo nº 53000.051454/2010-95, com vistas à **declaração de perempção da outorga**, o que motivou, logo após notificada, a manifestação da interessada na continuidade da sua outorga para referido período, no dia **16 de novembro de 2010 (SUPER 0181699)**.

27. Contudo, apesar de diversas análises, sendo a última em **outubro de 2019**, o decênio venceu sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado, prestando a SECOE os esclarecimentos transcritos em **nota de rodapé[2]**.

28. No que pertine ao presente pleito, observou a SECOE ter a requerente apresentado seu pedido de renovação da outorga, relativa ao decênio de **2020 a 2030**, no dia **11 de agosto de 2020 (SUPER 5780614)**, ou seja, **dentro do prazo legal vigente à época**, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que tal manifestação deveria ocorrer entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre **19 de dezembro de 2019 a 19 de dezembro de 2020**.

29. Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 10682301**).

30. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020).

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).*

31. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

"SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.”*

32. Aduzindo, ademais, que:

*"20. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10682301). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:*

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.'

21 Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

33. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10682301**).

34. Em sequência, apurou que a entidade e seus sócios/dirigentes encontram-se em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12** do **Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 26 de maio de 2023 (**SUPER 10927934**).

35. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora **somente** o serviço de radiodifusão em testilha e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. De igual modo, o **sócio administrador Danilo Augusto Silveira e as sócias Maite Vanconcellos Rizzo Silveira e Paolla Vasconcellos Rizzo Silveira não compõem** o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

36. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10682298 - Págs. 6-8**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10683457**).

37. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10682301**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de **Minas Gerais**, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor;

38. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do

serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

39. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);*

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e*

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

40. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade

outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

41. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único**, da **Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

42. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **19 de janeiro de 2022**, com validade até **19 de dezembro de 2030 (SUPER 10682298 - Pág. 4; e SUPER 10928151)**.

43. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

44. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

45. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

46. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

[1] “9. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SUPER 10928290).

10. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de conhecer do requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação.

11. Naqueles autos, por meio do Parecer nº 429/2004/CORDF/DOS/SSCE/MC, do Parecer/MC/CONJUR/TBC/Nº 1769 -1.13/2004 e do Parecer/MC/CONJUR/GSLN/Nº 1603-1.13/2005, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga (SUPER 0183421 - Págs. 112-130).

12. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 668, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de janeiro de 2006, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2000 (SUPER 0183421 - Pág. 131). Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00032/EM (SUPER 0183421 - Pág. 134). No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que o serviço foi prestado em caráter precário, nos termos do art. 112, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – RSR.”

[2] “14. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

15. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

16. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

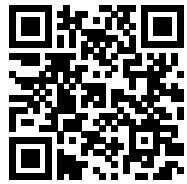
17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

‘Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)’

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.”

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115004759202092 e da chave de acesso f2e06edd



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1266234583 e chave de acesso f2e06edd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-08-2023 10:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01806/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.004759/2020-92

INTERESSADOS: SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA;.

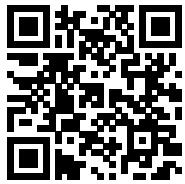
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Lídia Miranda de Lima, Advogada da União.
2. Na espécie, tratam os autos de pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG, vinculado ao FISTEL nº 04008000046, referente ao período de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2030.
3. Conforme os termos do Parecer, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.
4. Já quanto à minuta de portaria proposta, verifica-se a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.
5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada nos itens 45 e 46 do referido Parecer, no sentido de que se faz necessária a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, oportunidade na qual deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.
6. Encaminhem-se os autos do processo administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115004759202092 e da chave de acesso f2e06edd



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1266363035 e chave de acesso f2e06edd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-08-2023 11:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01809/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.004759/2020-92

INTERESSADOS: SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

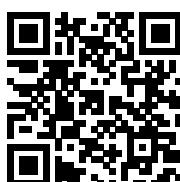
Aprovo o PARECER n. 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01806/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115004759202092 e da chave de acesso f2e06edd



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1266434302 e chave de acesso f2e06edd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-08-2023 12:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 10327, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA, atualmente denominada de SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), nos termos da Portaria nº 269, datada em 1 de dezembro de 1980, publicada em 19 de dezembro de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 19/09/2023, às 12:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11087971** e o código CRC **9C11010D**.



EM Nº 270/2023/MCOM

Brasília, 30 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10327, de 30 de agosto de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA, atualmente denominada de SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), nos termos da Portaria nº 269, datada em 17 de dezembro de 1980, publicada em 19 de dezembro de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 19/09/2023, às 12:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11087991** e o código CRC **004C90D9**.

Referência: Processo nº 53115.004759/2020-92

Documento nº 11087991

Ofício Interno nº 40796/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria (11087971) e Exposição de Motivos (11087991)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Parecer nº 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU 1085845), encaminha a Portaria nº 10327/2023(11087971) e Exposição de Motivos (11087991), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 18/09/2023, às 16:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11088000** e o código CRC **99AB2D16**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 19/09/2023 14:57:30

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA

Ofício: 9858953

Data prevista de publicação: 20/09/2023

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20965632	ATO PORTARIA NA 10299.rtf	7489353d2194ab54 3867553f5d5c5e98	9,00	R\$ 350,28
20965633	ATO PORTARIA NA 10300.rtf	e4c9054af2c38e5f 5b07a219673c1f92	9,00	R\$ 350,28
20965634	ATO PORTARIA NA 10297.rtf	81e109bcc95d7a0e a34af32c1e58c4ef	9,00	R\$ 350,28
20965635	ATO PORTARIA NA 10327.rtf	01010cdad702b44d 68abbc4db97cefea	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			36,00	R\$ 1.401,12

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/09/2023 | Edição: 180 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.327, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA, atualmente denominada de SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), nos termos da Portaria nº 269, datada em 17 de dezembro de 1980, publicada em 19 de dezembro de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac249e026

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: SISTEMA L. S. DE COMUNICACAO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (35) 37221628	E-mail:
CNPJ: 20.412.581/0001-86	Número do Fistel: 04008000046
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 19/12/1990	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 19/12/2030	
Observações: SSR142/86;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JUNQUEIRAS		Complemento: 3º e 4º ANDARES
Bairro: CENTRO		Numero: 613,
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701033

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA JUNQUEIRAS		Complemento: 3º ANDAR
Bairro: CENTRO		Numero: 613
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701033

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Serra de São Domingos		Complemento:
Bairro: Área Rural de Poços de Caldas		Numero: S/N
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37719899

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Junqueiras		Complemento: 2º e 3º andares
Bairro: Centro		Numero: 613
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701033

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Poços de Caldas			UF: MG
Parâmetros Técnicos			
Canal: 244	Frequência: 96.7 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 7.4058kW
HCl: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322321581	Número Indicativo: ZYC718
Data Último Licenciamento: 19/01/2022	Número da Licença: 53500.072720/2021-35

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 21° 46' 23.48" S	Longitude: 46° 34' 32.81" W	Cota da base: 1622.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 081541811762	Modelo: PCM/FM 4U 5000W
Fabricante: System Engineering Solutions S.r.L.	Potência de Operação: 2.44 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA-A0		Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS	
Comprimento da Linha: 20 m	Atenuação: 0.632 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: AQV-SP-4			Fabricante: INOVATOR ANTENAS LTDA		
Ganho: 5.52 dBd	Beam-Tilt: 9.0 °	Orientação NV: 180 °	Polarização: Vertical	HCl: 15 m	ERP Máxima: 7.41 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 8.86	5°: 8.86	10°: 8.86	15°: 8.86	20°: 8.86	25°: 8.86	30°: 8.75	35°: 8.75	40°: 8.75	45°: 8.75	50°: 8.64	55°: 8.64
60°: 8.64	65°: 8.64	70°: 8.53	75°: 8.53	80°: 8.53	85°: 8.42	90°: 8.42	95°: 8.31	100°: 8.2	105°: 8.1	110°: 7.99	115°: 7.79
120°: 7.69	125°: 7.59	130°: 7.49	135°: 7.3	140°: 7.2	145°: 7.11	150°: 6.92	155°: 6.74	160°: 6.65	165°: 6.57	170°: 6.57	175°: 6.48
180°: 6.48	185°: 6.48	190°: 6.57	195°: 6.57	200°: 6.65	205°: 6.74	210°: 6.83	215°: 6.92	220°: 7.11	225°: 7.2	230°: 7.39	235°: 7.49
240°: 7.59	245°: 7.69	250°: 7.89	255°: 7.99	260°: 8.2	265°: 8.31	270°: 8.42	275°: 8.42	280°: 8.53	285°: 8.64	290°: 8.64	295°: 8.64
300°: 8.64	305°: 8.75	310°: 8.75	315°: 8.75	320°: 8.75	325°: 8.75	330°: 8.75	335°: 8.86	340°: 8.86	345°: 8.86	350°: 8.86	355°: 8.86

Coordenadas por radial																							
0°: Lat 21°2'6"16.51" S 6'16.51" S Lon 46°34'32.81" W 32.81" W	5°: Lat 21°2'5"48.03" S 5'48.03" S Lon 46°30'36.69" W 36.69" W	10°: Lat 21°2'10"26'6.78" S 21°26'6.78" S Lon 46°30'30'42.34" W 30'42.34" W	15°: Lat 21°2'15"26'34.64" S 21°26'34.64" S Lon 46°30'46" W 46°28'50.6" W	20°: Lat 21°2'20"27'11.31" S 27'11.31" S Lon 46°30'47" W 47'27.2'3" W	25°: Lat 21°2'25"27'43.55" S 27'43.55" S Lon 46°30'48" W 48'11.79" W	30°: Lat 21°2'30"28'29.1" S 28'29.1" S Lon 46°30'49" W 49'11.79" W	35°: Lat 21°2'35"29'23.22" S 29'23.22" S Lon 46°30'51" W 51'23.26.47" W	40°: Lat 21°2'40"30'40.12" S 30'40.12" S Lon 46°30'52" W 52'02.22.52" W	45°: Lat 21°2'45"31'59.25" S 31'59.25" S Lon 46°30'54" W 54'19'4.5" W	50°: Lat 21°2'50"33'39.05" S 33'39.05" S Lon 46°31'8'14.28" W 8'14.28" W	55°: Lat 21°2'55"35'12.07" S 35'12.07" S Lon 46°31'7'22.96" W 7'22.96" W												
60°: Lat 21°3'37"13.67" S 37'13.67" S Lon 46°1"7'30.05" W 7'30.05" W	65°: Lat 21°3'39"10.74" S 39'10.74" S Lon 46°1"7'56.23" W 7'56.23" W	70°: Lat 21°3'41"21"40'41.2" S 21"40'41.2" S Lon 46°1"17'43.31" W 17'43.31" W	75°: Lat 21°3'43"21"42'0.5" S 21"42'0.5" S Lon 46°1"46'17'0.18" W 46'17'0.18" W	80°: Lat 21°3'43"21"43'28.36" S 21"43'28.36" S Lon 46°1"46'9.48" W 46'9.48" W	85°: Lat 21°3'44"21"45'0.16" S 21"45'0.16" S Lon 46°1"47'38.03" W 47'38.03" W	90°: Lat 21°3'46"21"46'22.81" S 21"46'22.81" S Lon 46°1"49'31.45" W 49'31.45" W	95°: Lat 21°3'47"21"47'32.52" S 21"47'32.52" S Lon 46°1"50'53.34" W 50'53.34" W	100°: Lat 21°3'48"21"48'36.75" S 21"48'36.75" S Lon 46°1"52'20.68" W 52'20.68" W	105°: Lat 21°3'49"21"49'43.32" S 21"49'43.32" S Lon 46°1"56'21'42.2" W 56'21'42.2" W	110°: Lat 21°3'50"21"50'46.07" S 50'46.07" S Lon 46°1"58'33'8.76" W 58'33'8.76" W	115°: Lat 21°3'51"22"20'49.83" S 22"20'49.83" S Lon 46°1"59'14.04" W 59'14.04" W												
120°: Lat 21°3'53"12.04" S 53"12.04" S Lon 46°2"1'49.29" W 1'49.29" W	125°: Lat 21°3'55"21.13" S 55"21.13" S Lon 46°2"22'38.92" W 22'38.92" W	130°: Lat 21°3'55"51.58" S 55"51.58" S Lon 46°2"4'20.06" W 4'20.06" W	140°: Lat 21°3'58"19.99" S 58"19.99" S Lon 46°2"46'24'52.7" W 46'24'52.7" W	145°: Lat 21°3'58"48.75" S 58"48.75" S Lon 46°2"5'31.62" W 5'31.62" W	150°: Lat 21°3'58"48.75" S 58"48.75" S Lon 46°2"6'48.69" W 6'48.69" W	155°: Lat 21°3'59"32.07" S 59"32.07" S Lon 46°2"7'56.16" W 7'56.16" W	160°: Lat 21°3'59"32.07" S 59"32.07" S Lon 46°2"9'11.79" W 9'11.79" W	165°: Lat 21°3'59"32.07" S 59"32.07" S Lon 46°2"30'33.85" W 30'33.85" W	170°: Lat 21°3'59"32.07" S 59"32.07" S Lon 46°2"31'48.03" W 31'48.03" W	175°: Lat 21°3'59"32.07" S 59"32.07" S Lon 46°2"46'33'8.76" W 46'33'8.76" W	180°: Lat 21°3'59"36.37" S 59"36.37" S Lon 46°2"4'11.62" W 4'11.62" W	185°: Lat 21°3'59"44.64" S 59"44.64" S Lon 46°2"2'14.36" W 2'14.36" W	190°: Lat 21°3'59"44.64" S 59"44.64" S Lon 46°2"3'33.99" W 3'33.99" W	195°: Lat 21°3'58"19.99" S 58"19.99" S Lon 46°2"4'45'8.86" W 4'45'8.86" W	200°: Lat 21°3'58"44.64" S 58"44.64" S Lon 46°2"5'33.99" W 5'33.99" W	205°: Lat 21°3'58"44.64" S 58"44.64" S Lon 46°2"6'45'8.86" W 6'45'8.86" W	210°: Lat 21°3'58"44.64" S 58"44.64" S Lon 46°2"7'14.58" W 7'14.58" W	215°: Lat 21°3'57"28.72" S 57"28.72" S Lon 46°2"6'30.54" W 6'30.54" W	220°: Lat 21°3'57"28.72" S 57"28.72" S Lon 46°2"7'14.58" W 7'14.58" W	225°: Lat 21°3'57"28.72" S 57"28.72" S Lon 46°2"7'14.58" W 7'14.58" W	230°: Lat 21°3'56"15.92" S 56"15.92" S Lon 46°2"7'46.33" W 7'46.33" W	235°: Lat 21°3'54"58.44" S 54"58.44" S Lon 46°2"8'26.4" W 8'26.4" W	
240°: Lat 21°3'53"14.41" S 53"14.41" S Lon 46°2"7'20.75" W 7'20.75" W	245°: Lat 21°3'52"28.67" S 52"28.67" S Lon 46°2"8'38.08" W 8'38.08" W	250°: Lat 21°3'51"14.02" S 51"14.02" S Lon 46°2"8'54.69" W 8'54.69" W	255°: Lat 21°3'50"14.44" S 50"14.44" S Lon 46°2"9'46.27" W 9'46.27" W	260°: Lat 21°3'49"21"05" S 49"21"05" S Lon 46°2"10'46" W 10'46" W	265°: Lat 21°3'47"48.72" S 47"48.72" S Lon 46°2"12'31.71" W 12'31.71" W	270°: Lat 21°3'46"22.61" S 46"22.61" S Lon 46°2"13'36.73" W 13'36.73" W	275°: Lat 21°3'44"44.89" S 44"44.89" S Lon 46°2"14'28.44" W 14'28.44" W	280°: Lat 21°3'43"30.03" S 43"30.03" S Lon 46°2"15'47.45" W 15'47.45" W	285°: Lat 21°3'42"35.09" S 42"35.09" S Lon 46°2"16'22.64" W 16'22.64" W	290°: Lat 21°3'41"42.51" S 41"42.51" S Lon 46°2"17'07.9" W 17'07.9" W	295°: Lat 21°3'40"55.31" S 40"55.31" S Lon 46°2"18'47.90" W 18'47.90" W	300°: Lat 21°3'39"33.96" S 39"33.96" S Lon 46°2"19'15.11" W 19'15.11" W	305°: Lat 21°3'38"17.47" S 38"17.47" S Lon 46°2"20'58.82" W 20'58.82" W	310°: Lat 21°3'37"0.61" S 37"0.61" S Lon 46°2"21'46'33.8" W 21'46'33.8" W	315°: Lat 21°3'35"24.11" S 35"24.11" S Lon 46°2"21'48" W 21'48" W	320°: Lat 21°3'34"32.89" S 34"32.89" S Lon 46°2"21'48" W 21'48" W	325°: Lat 21°3'31"47.05" S 31"47.05" S Lon 46°2"21'48" W 21'48" W	330°: Lat 21°3'31"34.04" S 31"34.04" S Lon 46°2"21'48" W 21'48" W	335°: Lat 21°3'31"30.95" S 31"30.95" S Lon 46°2"21'48" W 21'48" W	340°: Lat 21°3'29"29.72" S 29"29.72" S Lon 46°2"21'48" W 21'48" W	345°: Lat 21°3'29"15" S 29"15" S Lon 46°2"21'48" W 21'48" W	350°: Lat 21°3'28"12.89" S 28"12.89" S Lon 46°2"21'48" W 21'48" W	355°: Lat 21°3'26"49.44" S 26"49.44" S Lon 46°2"21'48" W 21'48" W

Distância por radial											
0°: 37.3	5°: 38.3	10°: 38.2	15°: 38	20°: 37.9	25°: 38.2	30°: 38.3	35°: 38.5	40°: 38	45°: 37.7	50°: 36.7	55°: 36.1
60°: 33.9	65°: 31.6	70°: 30.8	75°: 31.3	80°: 31	85°: 29.2	90°: 25.9	95°: 24.7	100°: 23.8	105°: 22.3	110°: 23.5	115°: 26.1
120°: 25.3	125°: 25	130°: 25.9	135°: 24.8	140°: 25.9	145°: 27	150°: 26.6	155°: 26.9	160°: 26.9	165°: 26.4	170°: 27.2	175°: 27.6

180º: 28.6	185º: 28.1	190º: 27.9	195º: 28.1	200º: 28.2	205º: 27	210º: 26.4	215º: 27	220º: 28.3	225º: 29.1	230º: 28.5	235º: 27.8
240º: 25.4	245º: 26.7	250º: 26.3	255º: 27.6	260º: 28.3	265º: 30.5	270º: 29.4	275º: 29.7	280º: 30.7	285º: 27.2	290º: 23.5	295º: 24
300º: 25.3	305º: 26.1	310º: 27	315º: 28.8	320º: 28.6	325º: 27.8	330º: 31.7	335º: 33.2	340º: 34.1	345º: 32.9	350º: 34.2	355º: 36.4

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 5000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 2.44 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:		Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: º	Orientação NV: º	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 7.41 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040010311990	475	Portaria	MC	26/11/1997	08/12/1997	Renovação	Jurídico
291040010311990	94	Decreto Legislativo	CN	19/05/2000	22/05/2000	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537100002952001	668	Portaria	MC	26/12/2005	11/01/2006	Renovação	Jurídico
9999	2484	Ato	ER04	14/04/2015	30/04/2015	Alteração de Transmissor	Técnico
53500.030368/201 9-46	4816	Ato	ORLE	08/08/2019	17/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.037006/201 9-86	102	Despacho	ER04	30/09/2019		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.020234/202 1-31	2726	Ato	ORLE	22/04/2021	24/05/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53115.004759/202 0-92	10327	Portaria	MC	28/08/2023	20/09/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42435/2023/MCOM

Brasília, 21 de Junho de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 270 (11087991)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10327/2023/SEI-MCOM (1123115), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 270 (11087991), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 04/10/2023, às 18:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11149977** e o código CRC **9F31FB1C**.

EM nº 00622/2023 MCOM

Brasília, 11 de Outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10327, de 30 de agosto de 2023, publicada em 20 de setembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA, atualmente denominada de SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), nos termos da Portaria nº 269, datada em 17 de dezembro de 1980, publicada em 19 de dezembro de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 30780/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.004759/2020-92.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 16/10/2023, às 13:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11163239** e o código CRC **BC592354**.

EM nº 00622/2023 MCOM

Brasília, 11 de Outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10327, de 30 de agosto de 2023, publicada em 20 de setembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA, atualmente denominada de SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), nos termos da Portaria nº 269, datada em 17 de dezembro de 1980, publicada em 19 de dezembro de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.004759/2020-92

INTERESSADAS: SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

**ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA.
VIABILIDADE**

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Poços de Caldas/MG**, referente ao período de **19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2030**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 1977/2023/SEI-MCOM (10683051)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 45 e 46 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência**

modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG, referente ao período de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2030.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 1977/2023/SEI-MCOM (10683051)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

6. *No caso em apreço, conferiu-se originariamente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 269, de 17 de dezembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1980 (SUPER 10682493 - Pág. 1). Posteriormente, por ocasião da terceira alteração contratual 19 de dezembro de 1980, a denominação social da pessoa jurídica foi alterada para Sistema LS de Comunicação Ltda (SUPER 10682493 - Págs. 4-7).*

7. *Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 1990-2000. De acordo com a Portaria nº 475, de 26 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 1997, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 19 de dezembro de 2000 (SUPER 10928266). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 94, de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 2000 (SUPER 10682493 - Pág. 2).*

8. *Concernente ao período de 2000-2010, a pessoa jurídica apresentou o pedido de renovação no dia 25 de abril de 2001, gerando o protocolo nº 53710.000295/2001-63, acompanhado da documentação exigida à época. Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 19 de junho de 2001 e 19 de setembro de 2001.*

(...)

13. *Concernente ao período de 2010-2020, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.051454/2010-95, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em 16 de novembro de 2010, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 0181699). O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.*

(...)

19. *Pela análise dos autos, observa-se que, em 11 de agosto de 2020, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 5780614). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2019 a 19 de dezembro de 2020.” (sublinhamos)*

3. No requerimento protocolado em 11 de agosto de 2020, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2020-2030 (SUPER 5780614), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Poços de Caldas/MG**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da

possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga para execução do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que

realiza na localidade de **Poços de Caldas/MG**, referente ao período de **19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2030**.

23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA N° 1977/2023/SEI-MCOM (10683051)**, a outorga de que se trata foi conferida a requerente, quando ainda se denominava “*Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda*”, com a edição da **Portaria nº 269, de 17 de dezembro de 1980**, publicada no DOU de **19 de dezembro de 1980 (SUPER 10682493 - Pág. 1)**, adotando a atual denominação por ocasião da sua **terceira alteração contratual (SUPER 10682493 - Págs. 4-7)**.

24. O último pedido de renovação da outorga em apreço, relativo ao decênio de **1990-2000**, ocorreu com a publicação da **Portaria nº 475, de 26 de dezembro de 1990**, no DOU de 8 de dezembro de 1997, sendo a permissão renovada **por mais 10 (dez) anos** a partir de **19 de dezembro de 2000 (SUPER 10928266)** e o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 94, de 2000**, publicado no DOU de 22 de maio de 2000 (**SUPER 10682493 - Pág. 2**).

25. O pedido de renovação da outorga relativo ao período de **2000-2010** foi apresentou **antecipadamente** no dia **25 de abril de 2001**, gerando o protocolo nº 53710.000295/2001-63, pois a antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os **6 (seis) e os 3 (três) meses** anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre **19 de junho de 2001 e 19 de setembro de 2001**, sobre o que aduziu a SECOE as considerações transcritas em **nota de rodapé[1]**.

26. Quanto ao decênio de **2010-2020**, constatou a SECOE a ausência de pedido específico de interesse da requerente no prazo regulamentar, ensejando a instauração do processo nº 53000.051454/2010-95, com vistas à **declaração de perempção da outorga**, o que motivou, logo após notificada, a manifestação da interessada na continuidade da sua outorga para referido período, no dia **16 de novembro de 2010 (SUPER 0181699)**.

27. Contudo, apesar de diversas análises, sendo a última em **outubro de 2019**, o decênio venceu sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado, prestando a SECOE os esclarecimentos transcritos em **nota de rodapé[2]**.

28. No que pertine ao presente pleito, observou a SECOE ter a requerente apresentado seu pedido de renovação da outorga, relativa ao decênio de **2020 a 2030**, no dia **11 de agosto de 2020 (SUPER 5780614)**, ou seja, **dentro do prazo legal vigente à época**, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que tal manifestação deveria ocorrer entre os **6 (seis) e os 3 (três) meses** anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre **19 de dezembro de 2019 a 19 de dezembro de 2020**.

29. Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 10682301**).

30. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

31. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

"SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.”*

32. Aduzindo, ademais, que:

*"20. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10682301). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:*

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei. '

21 Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963. ”

33. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10682301**).

34. Em sequência, apurou que a entidade e seus sócios/dirigentes encontram-se em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – **SIACCO** em **26 de maio de 2023 (SUPER 10927934)**.

35. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora **somente** o serviço de radiodifusão em testilha e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. De igual modo, o **sócio administrador Danilo Augusto Silveira e as sócias Maite Vanconcellos Rizzo Silveira e Paolla Vasconcellos Rizzo Silveira não compõem** o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

36. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10682298 - Págs. 6-8**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10683457**).

37. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10682301**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de **Minas Gerais**, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

38. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do

serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

39. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);*

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e*

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

40. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade

outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

41. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único**, da **Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

42. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **19 de janeiro de 2022**, com validade até **19 de dezembro de 2030 (SUPER 10682298 - Pág. 4; e SUPER 10928151)**.

43. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

44. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

45. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

46. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

[1] “9. *Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SUPER 10928290).*

10. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de conhecer do requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação.

11. Naqueles autos, por meio do Parecer nº 429/2004/CORDF/DOS/SSCE/MC, do Parecer/MC/CONJUR/TBC/Nº 1769 -1.13/2004 e do Parecer/MC/CONJUR/GSLN/Nº 1603-1.13/2005, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga (SUPER 0183421 - Págs. 112-130).

12. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 668, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de janeiro de 2006, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2000 (SUPER 0183421 - Pág. 131). Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00032/EM (SUPER 0183421 - Pág. 134). No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que o serviço foi prestado em caráter precário, nos termos do art. 112, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – RSR.”

[2] “14. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

15. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

16. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

‘Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)’

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.”

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115004759202092 e da chave de acesso f2e06edd

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1266234583 e chave de acesso f2e06edd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-08-2023 10:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01806/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.004759/2020-92

INTERESSADOS: SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Lídia Miranda de Lima, Advogada da União.
2. Na espécie, tratam os autos de pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG, vinculado ao FISTEL nº 04008000046, referente ao período de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2030.
3. Conforme os termos do Parecer, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.
4. Já quanto à minuta de portaria proposta, verifica-se a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.
5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada nos itens 45 e 46 do referido Parecer, no sentido de que se faz necessária a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, oportunidade na qual deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.
6. Encaminhem-se os autos do processo administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115004759202092 e da chave de acesso f2e06edd

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1266363035 e chave de acesso f2e06edd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-08-2023 11:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01809/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.004759/2020-92

INTERESSADOS: SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO n. 01806/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA
FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115004759202092 e da chave de acesso f2e06edd



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1266434302 e chave de acesso f2e06edd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-08-2023 12:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/09/2023 | Edição: 180 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.327, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA, atualmente denominada de SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), nos termos da Portaria nº 269, datada em 17 de dezembro de 1980, publicada em 19 de dezembro de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 1977/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.004759/2020-92

INTERESSADA: SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sistema LS de Comunicação Ltda**, inscrita no **CNPJ n° 20.412.581/0001-86**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG, vinculado ao **FISTEL n° 04008000046**, referente ao período de 19 de dezembro de 2020 a 19 de dezembro de 2030.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei n° 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto n° 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei n° 4.117/1962, na Lei n° 5.785/1972, no Decreto-Lei n° 236/1967 e no Decreto n° 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto n° 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou direutivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originariamente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 269, de 17 de dezembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de dezembro de 1980 (SUPER 10682493 - Pág. 1). Posteriormente, por ocasião da terceira alteração contratual, a denominação social da pessoa jurídica foi alterada para **Sistema LS de Comunicação Ltda** (SUPER 10682493 - Págs. 4-7).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1990-2000**. De acordo com a Portaria nº 475, de 26 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 1997, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 19 de dezembro de 2000** (SUPER 10928266). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 94, de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 2000 (SUPER 10682493 - Pág. 2).

8. Concernente ao período de **2000-2010**, a pessoa jurídica apresentou o pedido de renovação no dia 25 de abril de 2001, gerando o protocolo nº 53710.000295/2001-63, acompanhado da documentação exigida à época. Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 19 de junho de 2001 e 19 de setembro de 2001.

9. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº

725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SUPER 10928290).

10. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de conhecer do requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação.

11. Naqueles autos, por meio do Parecer nº 429/2004/CORDF/DOS/SSCE/MC, do Parecer/MC/CONJUR/TBC/Nº 1769 -1.13/2004 e do Parecer/MC/CONJUR/GSLN/Nº 1603-1.13/2005, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga (SUPER 0183421 - Págs. 112-130).

12. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 668, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de janeiro de 2006, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2000 (SUPER 0183421 - Pág. 131). Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00032/EM (SUPER 0183421 - Pág. 134). No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que o serviço foi prestado em caráter precário, nos termos do art. 112, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – RSR.

13. Concernente ao período de **2010-2020**, cumpre informar que, ante a não apresentação do requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.051454/2010-95, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em 16 de novembro de 2010, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 0181699). O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

14. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

15. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

16. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

19. Pela análise dos autos, observa-se que, em **11 de agosto de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 5780614). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 19 de dezembro de 2019 a 19 de dezembro de 2020.

20. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10682301). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

21. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

22. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10682301).

23. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 26 de maio de 2023 (SUPER 10927934).

24. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador Danilo Augusto Silveira e as sócias Maite Vanconcellos Rizzo Silveira e Paolla Vasconcellos Rizzo Silveira não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

25. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10682298 - Págs. 6-8). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10683457).

26. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10682301).

27. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

28. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

29. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

30. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

31. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 19 de janeiro de 2022, com validade até 19 de dezembro de 2030 (SUPER

32. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com status de "negativa", segundo consulta realizada na data de 14 de agosto de 2023 (SUPER 11059174). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 10927985). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

33. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

35. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10856941) e de Exposição de Motivos (SUPER 10856942), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

36. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

37. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 15/08/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/08/2023, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 11:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10683051** e o código CRC **3EB1388E**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10856941)
- Minuta Exposição de Motivos (10856942)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 23 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA, atualmente denominada de SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 622 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 23/10/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4670554** e o código CRC **0937EA11** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3825/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 622/2023 (4670531), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originariamente à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA, atualmente denominada de SISTEMA LS I COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.412.581/0001-86), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 23/10/2023, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4671018** e o código CRC **0C2F5295** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.004759/2020-92

SUPER nº 4671018

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 622/2023 (4670531), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4670554), endereçado aos Protocolos da CC/PR, SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

Ofício nº 3825/GM/CC/PR (4671018), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 24/10/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4674671** e o código CRC **302A2A26** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.004759/2020-92

Nota SAJ - Radiodifusão nº 507 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.004759/2020-92

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53115.004759/2020-92, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [11], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA** NPJ nº 20.412.581/0001-86, no município de **Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
6. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes**, já foi realizada pelo **Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.004759/2020-92, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

[assinado eletronicamente]

RENATA NEIVA PINHEIRO

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

[assinado eletronicamente]

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretaria Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

[assinado eletronicamente]

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A “Frequência Modulada (FM)” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

^[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

^[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Neiva Pinheiro, Assessor**, em 11/07/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 11/07/2024, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 12/07/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5787859** e o código CRC **6767598D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 644/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.004759/2020-92.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00622/2023 MCOM, de 11 de outubro de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Poços de Caldas (MG).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00622/2023 MCOM (4667002), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.004759/2020-92, acompanhado da [Portaria nº 10.327, de 30 de agosto de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de dezembro de 2020, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, sem direito à exclusividade, para a empresa SISTEMA LS DE COMUNICAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 20.412.581/0001-86, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico nº 00575/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 29/08/2023 (4670545), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
- Nota Técnica nº 1977/2023/SEI-MCOM, de 16/08/2023 (4670552), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM) que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 15/08/2023 (4666989), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3], e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.412.581/0001-86
NOME EMPRESARIAL:	SISTEMA L S DE COMUNICACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$180.000,00 (Cento e oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DANILO AUGUSTO SILVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MAITE VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA
Qualificação:	30-Sócio Menor (Assistido/Representado)
Nome do Repres. Legal:	DANILO AUGUSTO SILVEIRA
	Qualif. Rep. Legal: 15-Pai

Nome/Nome Empresarial:	PAOLLA VASCONCELLOS RIZZO SILVEIRA
Qualificação:	30-Sócio Menor (Assistido/Representado)
Nome do Repres. Legal:	DANILO AUGUSTO SILVEIRA
	Qualif. Rep. Legal: 15-Pai

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/07/2024 às 15:23 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIAACO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 28/08/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 28/08/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5904786** e o código CRC **F35A6B5A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.004759/2020-92

SEI nº 5904786

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MENSAGEM Nº 970

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.327, de 30 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2023, que renova, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originalmente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda., atualmente denominada de Sistema LS de Comunicação Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.327, de 30 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2023, que renova, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originalmente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda., atualmente denominada de Sistema LS de Comunicação Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 970, de 29 de agosto de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 10.327, de 30 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2023, que renova, a partir de 19 de dezembro de 2020, a permissão outorgada originalmente à Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda., atualmente denominada de Sistema LS de Comunicação Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (6045676).

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/09/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6045695** e o código CRC **6DBAE384** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 30 de agosto de 2024.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (6045619) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra, Assessoria**, em 30/08/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6045953** e o código CRC **8986890F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0